



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 937

Recife - Terça-feira, 15 de fevereiro de 2022

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### PORTARIA CONJUNTA PGJ-CGMP Nº 004/2022

Recife, 14 de fevereiro de 2022

Altera as regras da Retomada das Atividades Presenciais de que trata a Portaria Conjunta PGJ-CMGP Nº 003/2022, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo vírus da Influenza A (H3N2) e pelo Coronavírus-COVID-19 e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e V do art. 9º e inciso IV do art. 16, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO o advento do DECRETO Nº 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, que altera o Decreto nº 51.749, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre o retorno das atividades sociais, econômicas e esportivas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a fim de estabelecer no período de 9 de fevereiro e 1º de março de 2022 restrições de público, nas atividades que indica;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA SEVS - Secretaria de Vigilância em Saúde - Nº 4/2022 de 18 de Janeiro de 2022 que tem como objetivo atualizar e subsidiar os profissionais e serviços de saúde de Pernambuco, com orientações sobre as ações de vigilância epidemiológica e vigilância laboratorial da Covid-19;

CONSIDERANDO o avanço da variante Ômicron do Sars-Cov-2, de altíssima transmissibilidade, cujo índice de contaminação segue em crescimento acelerado no Estado de Pernambuco, concomitante com surto viral de gripe, notadamente o da Influenza (H3N2), o que provoca sobrecarga no Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO que a situação da pandemia da Covid-19 no Estado de Pernambuco conta, até a data de 13 de fevereiro de 2022, com um total de 761.452 casos confirmados e 20.828 óbitos; sendo necessário tomar medidas, visando o controle da infecção, a prevenção de óbitos e o distensionamento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público de Pernambuco agir em consonância com as recomendações/decisões das autoridades sanitárias, como forma de manter a regularidade das atividades do MPPE, a fim de assegurar a prestação dos serviços públicos prestados, sem prejuízo, porém, de resguardar a saúde e o bem-estar de todos

aqueles que circulam pelas dependências da instituição, contribuindo desta forma para os resultados epidemiológicos pretendidos;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público de Pernambuco manter o retorno da atividade ministerial, com máxima segurança, até que se chegue a um declínio na curva de transmissão do vírus da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos de prevenção nesta Instituição, propostos pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), instituído pela Portaria PGJ n.º 558/2020;

RESOLVEM:

Art. 1º As unidades do Ministério Público de Pernambuco permanecerão, até o dia 03 de março de 2022, na Etapa Preliminar de Retomada das Atividades Presenciais de que trata o Capítulo II da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020, pelo período de seis horas diárias, das 07 às 13 horas, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do total de componentes, incluindo os trabalhadores terceirizados.

§ 1º As atividades do Ministério Público na Comarca do Recife, em 1º e 2º grau, serão exercidas no horário do expediente forense.

§ 2º Os gestores das unidades poderão solicitar ao Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos a ampliação ou alteração do horário no caput para se adequarem às necessidades específicas, observada a preservação da carga horária de trabalho do servidor.

Art. 2º Mantêm-se em todas as unidades do Ministério Público de Pernambuco:

I - prioritariamente o atendimento virtual, a recepção de documentos em meio eletrônico, o atendimento presencial apenas na hipótese de comprovada urgência, mediante agendamento prévio, e a tramitação eletrônica de documentos (arts. 11 e 12 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020);

II - as realizações das audiências extrajudiciais e reuniões, bem como as sessões dos Órgãos Colegiados da Administração Superior, prioritariamente, pela plataforma disponibilizada pela CMTI - Google Meet (art. 15 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020);

III - a realização de inspeções e visitas técnicas e o cumprimento de diligências ministeriais por servidores e colaboradores, de forma presencial, será excepcional, apenas quando não resultar em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados, observadas as medidas comportamentais sugeridas pela Secretaria Estadual de Saúde, pelos respectivos Conselhos de classe e protocolo próprio em vigor (art. 21 e 22 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020);

Art. 3º Mantêm-se as regras previstas na Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2022, de 20 de janeiro de 2022, observada a necessidade de membros e servidores atentarem para as restrições à realização de atividades judiciais previstas pelo Ato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Conjunto Nº 04, de 08 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único A participação nas audiências de adolescente autor de ato infracional, nas audiências de réu preso e sessões do Tribunal do Júri e audiências criminais já designadas, se dará conforme o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º do Ato Conjunto Nº004/2022, do TJPE.

Art. 4º Providencie a Assessoria Ministerial de Comunicação Social atualizar as informações previstas no art. 40 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020.

Art. 5º Ficam mantidas nesse período, no que couber, as demais regras previstas na Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PORTARIA POR-PGJ Nº 372/2022**  
**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de audiências de custódia, por meio da Portaria PGJ nº 246/2022;

CONSIDERANDO a solicitação da Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe para publicar a escala das audiências de custódia do POLO 09 – Santa Cruz do Capibaribe;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Publicar a Escala de Prontidão das Audiências de Custódia, a ser cumprida durante o mês de FEVEREIRO de 2021, no Polo Regional 9 – Santa Cruz do Capibaribe, conforme anexo desta portaria;

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01.02.2022.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 373/2022**  
**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, 9ª Procuradora de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Procurador de Justiça Cível, no período de 01/03/2022 a 31/03/2022, em razão do afastamento da Bela. Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 374/2022**  
**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação de afastamento encaminhada por meio do processo SEI nº 19.20.0619.0003196/2022-95;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da mencionada Instrução Normativa, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ANA CLÁUDIA DE MOURA WALMSLEY, 1ª Promotora de Justiça Criminal de São Lourenço da Mata, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 61º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, no período de 10/02/2022 a 19/02/2022, em razão do afastamento da Bela. Ana Joêmia Marques da Rocha.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 10/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 375/2022**  
**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017, ensejando, dessa maneira, as necessárias adequações no âmbito desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, que tem como condição para a aquisição da estabilidade, a obrigatoriedade da avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;

CONSIDERANDO que o Art. 43 da Lei nº 6.123/1968 define que o estágio probatório é o período inicial, de 03 (três) anos de efetivo exercício, do servidor público nomeado para provimento de cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público e, tem por objeto, além da obtenção da estabilidade, aferir a aptidão para ao exercício do cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição da Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório e Estabilidade dos Servidores do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Instituir a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório e Estabilidade dos Servidores do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

II – Designar para integrar a referida Comissão os servidores abaixo relacionados:

JOSILENE ALVES DA SILVA, matrícula 189.465-0, Técnica Ministerial – Área Administração (PRESIDENTE);  
ADRIANA MACIEL GUERRA, matrícula 189.008-5, Técnica Ministerial – Área Administração;  
FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN, matrícula 189.048-4, Analista Ministerial – Área Jurídica;  
ANA VIRGINIA BRAINER LIMA, matrícula 189.702-0, Técnica Ministerial – Área Administração (SUPLENTE).

III – Atribuir-lhes a retribuição prevista no Art. 13 da Lei nº 17.333/2021, que alterou o Art. 33 da Lei no 12.956/2005, observando a vedação contida no Art. 13 da Lei Complementar nº 13/1995.

IV – A servidora JOSILENE ALVES DA SILVA, matrícula nº 189.465-0, responderá pela Presidência da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

V – Esta Portaria retroagirá ao dia 01 de fevereiro de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### AVISO Nº 24/2022-CSMP

Recife, 14 de fevereiro de 2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunico aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA – Corregedor-Geral, Drª. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI, Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Drª. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS, Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA, Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO e a Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 6ª Sessão Ordinária no dia 16/02/2022, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a pauta conforme anexo deste Aviso.

Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Promotora de Justiça  
Secretária do CSMP

### COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CONVOCAÇÃO CPJ Nº 01/2022

Recife, 14 de fevereiro de 2022

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, ficam os Excelentíssimos Senhores Membros daquele Colegiado convocados para a 1ª Sessão Extraordinária, nos termos do artigo 22 do Regimento Interno, que será realizada no dia 21 de fevereiro de 2022, segunda-feira, às 14h, sendo a participação pelo Google Meet, através do link da sessão a ser encaminhado por email funcional, tendo a seguinte pauta:

I. Aprovação da Ata da sessão anterior;

II. Comunicações diversas;

III. Processo CPJ nº 002/2021 - Proposta de alterações das 5ª e 7ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes. Relatora: Excelentíssima Senhora Dra. Adriana Gonçalves Fontes;

IV. Processo CPJ nº 004/2021 - Proposta de transformação/criação/mudança de atribuição de Promotoria(s) de Justiça em Serra Talhada, com atuação na Vara Regional da Infância e Juventude, e Arcoverde. Relator: Excelentíssimo Senhor Dr. Geraldo dos Anjos Neto de Mendonça Junior;

V. Processo CPJ nº 005/2021 - Proposta de transformação/criação/mudança de atribuição de Promotoria(s) de Justiça em Custódia, Petrolândia e Capital com atuação na Promoção e Defesa da Pessoa Idosa. Relator: Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Roberto Santos.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO  
Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

### SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA Nº SUBADM nº 131/2022

Recife, 14 de fevereiro de 2022

PORTARIA POR-SUBADM nº 131/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante na alínea “g” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021,

Considerando a solicitação constante no Ofício nº 71/2021 - PGJ/GABPGJ/CAODEFSOCIAL, do Centro de Apoio Operacional da Defesa Social e Controle Externo da Atividade Policial, processo SEI nº 19.20.1060.0017324/2021-27,

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço, RESOLVE:

I – Lotar o servidor AUGUSTO DINIZ TRINDADE, Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula nº 189.674-1, no Centro de Apoio Operacional da Defesa Social e Controle Externo da Atividade Policial;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA Nº SUBADM nº 132/2022

Recife, 14 de fevereiro de 2022

PORTARIA POR-SUBADM nº 132/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

CONSIDERANDO o teor do processo SEI nº 19.20.0522.0021474/2021-31, na qual é solicitada exoneração de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço; RESOLVE:

I – EXONERAR, a pedido, a servidora TALITA CIBELE CORREIA, matrícula nº 190.389-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4.

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 06/12/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Valdir Barbosa Junior

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

**PORTARIA Nº SUBADM nº 133/2022**

**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

PORTARIA POR-SUBADM nº 133/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a solicitação constante no Ofício nº 005/2021, da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Abreu e Lima, processo SEI nº 19.20.0522.0021479/2021-90;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I – Dispensar o servidor SAMUEL FERREIRA DA SILVA FILHO, Técnico Ministerial – Área Transporte, matrícula nº 187.790-9, das funções de Secretário Ministerial das Promotorias de Justiça de Abreu e Lima, símbolo FGMP-1;

II - Designar a servidora ALEXANDRA DO NASCIMENTO FERREIRA DE SOUZA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 188.929-0, para o exercício das funções de Secretário Ministerial das Promotorias de Justiça de Abreu e Lima, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1;

III – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DESPACHOS Nº 031/2022**

**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 207

Assunto: Relatório de Atividades - Exercício Simultâneo

Data do Despacho: 11/02/22

Interessado(a): Fernando Cavalcanti Mattos

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 208

Assunto: Procedimento Administrativo nº 016/2022

Data do Despacho: 11/02/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 209

Assunto: Ofício nº 026/2022

Data do Despacho: 11/02/22

Interessado(a): Patrícia de Fátima Oliveira Torres

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 210

Assunto: Procedimento Administrativo nº 013/2019

Data do Despacho: 11/02/22

Interessado(a): 9ª PJ de Defesa da Cidadania da Capital

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Protocolo Interno: 211

Assunto: Procedimento Administrativo nº 061/2019

Data do Despacho: 11/02/22

Interessado(a): 9ª PJ de Defesa da Cidadania da Capital

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Protocolo Interno: 212

Assunto: Procedimento Administrativo nº 045/2016

Data do Despacho: 11/02/22

Interessado(a): 9ª PJ de Defesa da Cidadania da Capital

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Protocolo Interno: 213

Assunto: Procedimento Administrativo nº 040/2016

Data do Despacho: 11/02/22

Interessado(a): 9ª PJ de Defesa da Cidadania da Capital

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Protocolo Interno: 214

Assunto: Procedimento Administrativo nº 002/2016

Data do Despacho: 11/02/22

Interessado(a): 9ª PJ de Defesa da Cidadania da Capital

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Protocolo Interno: 215

Assunto: Procedimento Administrativo nº 037/2019

Data do Despacho: 11/02/22

Interessado(a): 9ª PJ de Defesa da Cidadania da Capital

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Protocolo Interno: 216

Assunto: Relatório de Correição Ordinária nº 155/2021

Data do Despacho: 11/02/22

Interessado(a): Alexandre Augusto Bezerra

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Protocolo Interno: 217

Assunto: Relatório de Plantão

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): Luciana Maciel Dantas Figueiredo

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 218

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 219

Assunto: Solicitação

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 220

Assunto: Correição Ordinária nº 005/2022

Data do Despacho: 14/02/22

Interessado(a): Domingos Sávio Pereira Agra

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA  
Corregedor-Geral

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. RENATO DA SILVA FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 21/2022

Data do Despacho: 08/02/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Interessado: (...)

Pronunciamento: Nesse contexto, considerando que o expediente em tela não traz consigo relato da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público, mas cuida de questões que devem ser enfrentadas diretamente no bojo do Processo nº (...), determino o seu arquivamento, dando-se conhecimento ao interessado. Registre-se como procedimento administrativo. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 22/2022

Data do Despacho: 09/02/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Nesse contexto, considerando que o expediente em tela não traz consigo relato da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público, mas cuida de questão que deve ser enfrentada diretamente no bojo de processo judicial e que já foi direcionada pela própria interessada ao órgão competente, determino o arquivamento das presentes peças, com as baixas e anotações de estilo. Registre-se como Procedimento Administrativo. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 16/2022

Data do Despacho: 09/02/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Com efeito, diante da inexistência de elementos aptos a justificar a adoção de providências nesta esfera disciplinar, mais precisamente a ausência de indícios mínimos da prática de falta funcional por parte de membro deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo da revisitação do caso, na hipótese do surgimento de novos elementos informativos. Encaminhe-se cópia da reclamação formulada pelo (...), acompanhada do presente pronunciamento, à Ouvidoria deste Ministério Público, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao reclamante. Publique-se.

RENATO DA SILVA FILHO  
Corregedor-Geral Substituto

## EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 003/2022

Recife, 14 de fevereiro de 2022

A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, com fulcro nos arts. 4º, 12 e 18 da Resolução RES-CGMP nº 001/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE em 15/06/2021, comunica a quem possa interessar, o início das Correções Ordinárias, na modalidade presencial, nas Promotorias de Justiça/Termos Judiciais indicadas em anexo.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA  
Corregedor-Geral

## SECRETARIA GERAL

### Homologação Nº Despacho Homologação Plano Anual de Auditoria Interna 2022 (PAINT) Secretaria Geral (Replicação)

Recife, 14 de fevereiro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), no uso de suas atribuições contidas no art. 76, incisos V, VI, XI e XX, da Resolução PGJ nº 002/2014,

Considerando a estrutura e atribuições que visam à consolidação das boas práticas de Governança no Setor Público, conforme as exigências legais, os apontamentos do CNMP e as melhores práticas internacionais de auditoria;

Considerando que o Plano Anual de Auditoria Interna 2022 (PAINT) orienta a atuação da auditoria interna durante todo o exercício de 2022, com base no levantamento de temas ligados a processos internos do MPPE e na estimação de riscos, no Sumário Executivo de Reestruturação da CMI-MPPE 2017, no Plano Anual de Atividades 2022 (PAA 2022), no Mapa Estratégico do MPPE 2018-2023, no Mapa Estratégico da CMI 2020-2023 e na Recomendação nº 74 do CNMP;

Considerando que o PAA e o PAINT são instrumentos que atendem às diretrizes para atuação do controle interno no Setor Público, seguindo as recomendações do CONACI e refletindo as recentes recomendações do CNMP relativas à implementação e à organização das unidades de controle e auditoria no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o documento apresentado é um instrumento de planejamento flexível, de modo que pode ser revisado segundo as necessidades contingentes do exercício, acolhendo os temas e produtos de maior urgência à instituição;

Considerando que sua execução sistematiza o trabalho da CMI em benefício da integridade e da eficiência organizacional e contribui para o atendimento a apontamentos do CNMP exarados em seus relatórios;

Considerando o aviso SGMP nº 045/2017, publicado no DOE de 02/12/2017, Homologação do Plano Anual de Auditoria Interna 2022 (PAINT) da Controladoria Ministerial Interna (CMI), apresentado no processo SEI nº 19.20.0082.0002804/2022-13, de 07 de fevereiro de 2022, divulgando, abaixo, os Temas Passíveis de Auditoria constantes no Quadro 1 do documento:

Temas Passíveis de Auditoria - 2022

1. Gestão e execução de contratos
2. Folha de pagamento
3. Gestão e execução de contratos de Tecnologia da Informação
4. Gestão de frota própria e locada
5. Implementação Recomendações e Apontamentos TCE
6. Implementação Recomendações e Apontamentos CNMP
7. Implementação Recomendações e Apontamentos CMI
8. Cumprimento requisitos de Transparência (Portal da Transparência e SIC)
9. Cumprimento das metas PPA e LOA/MPPE do exercício anterior
10. Gestão e grau de execução de convênios de receita
11. Gestão e formalização das informações de patrimônio
12. Gestão e formalização de informações sobre o parque computacional de TIC
13. Gestão de patrimônio mobiliário e almoxarifado
14. Evolução de gastos (Temas de gastos)
15. Compras e Licitações
16. Uso licenças de softwares adquiridas
17. Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)
18. Controles Orçamentários e Financeiros
19. Obras e engenharia
20. Adaptação do MPPE ao teletrabalho

Publique-se.

Maviael de Souza Silva

Secretário-Geral do Ministério Público

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº INQUÉRITO CIVIL 02053.000.956/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

Recife, 2 de fevereiro de 2022

INQUÉRITO CIVIL 02053.000.956/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa do Ouro, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor e do meio ambiente (arts. 1º e 5º inc. I);

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil 02053.000.659/2020, instaurado com o objetivo de investigar irregularidades no Matadouro Público Regional Hélio Ferreira dos Santos em Bom Conselho/PE;

CONSIDERANDO que teve início a partir de manifestação anônima junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Meio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Ambiente, sobre a realização de comércio interestadual sem possuir SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal), além de utilizar método de insensibilização em relação aos animais contrariando normas que tratam do bem-estar animal e não ter acompanhamento por médico veterinário;

ACONSIDERANDO que a ADAGRO, por meio do Of. nº 09/2020, informou que o Abatedouro não possui registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE – e que deve possuir registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM – para legalização;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.283/1950, é obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis (Art. 1º), incluindo os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas; o pescado e derivados; o leite e derivados; o ovo e derivados; o mel, cera de abelhas e derivados (Art. 2º).

CONSIDERANDO que o artigo 4º da referida Lei foi incluído pela Lei 7.889/1989 delimitando as competências dos órgãos fiscalizadores pelo tipo de estabelecimento fiscalizado e relacionando-os ao âmbito de comércio pretendido, sendo o MAPA, por meio do Serviço de Inspeção Federal – SIF, competente para a fiscalização dos estabelecimentos classificados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo 3º, e cuja comercialização de produtos se dê no âmbito interestadual ou internacional;

CONSIDERANDO que os Serviços de Inspeção Estadual – SIE ligados às Secretarias de Agricultura nos Estados e Distrito Federal são responsáveis pela fiscalização dos mesmos estabelecimentos (alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo 3º), porém com âmbito de comercialização restrito ao Estado do estabelecimento produtor;

CONSIDERANDO que os Serviços de Inspeção Municipal – SIM ligados às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios restringe-se à fiscalização de estabelecimentos e produtos cujo comércio é realizado no próprio município produtor;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 3 de 17 de Janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, de regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue, em especial o contido no item 5, que trata dos métodos de insensibilização;

CONSIDERANDO que nem o Município de Bom Conselho e nem a Direção do Matadouro apresentaram resposta aos ofícios enviados por esta Promotoria de Justiça;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) À Direção do Matadouro Público Regional Hélio Ferreira dos Santos:

- a) Sua inscrição no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- b) Sua inscrição no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e regionalização do serviço, caso de fato comercialize os produtos para outra unidade da federação;
- c) Que o abate de animais deve observar a Instrução normativa nº 3 de 17 de Janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e seu anexo de regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue, devendo ser realizada através de pistola de insensibilização;
- d) Que providencie a presença física e diária de um médico veterinário, para exercício de fiscalização;

2) AO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE:

- a) A Promoção dos registros necessários do Matadouro Público Regional Hélio Ferreira dos Santos em Bom Conselho/PE, de acordo com as atividades desempenhadas;
- b) Fiscalização dentro de suas atribuições administrativas;
- c) Providências para a presença física e diária no abatedouro público municipal de um médico veterinário, para exercício de fiscalização;

3) À ADAGRO:

- a) Fiscalização in loco do Matadouro, com o objetivo de verificar

condições de abate, estrutura física, higiene e comercialização dos produtos, principalmente se é interestadual, com apresentação de relatório.

O prazo para o atendimento da presente recomendação é de 30 dias, contados da ciência de cada agente, com resposta por escrito.

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas judiciais (Ação Civil Pública) cabíveis.

Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-Meio Ambiente e ao CAOP Consumidor, para conhecimento. Registre-se e cumpra-se.

Bom Conselho, 02 de fevereiro de 2022.

Alexandre Augusto Bezerra

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022 Procedimento nº 01607.000.002/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições Recife, 11 de fevereiro de 2022**

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o Decreto Executivo nº 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, implementou novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

CONSIDERANDO que além de reduzir o quantitativo de público nos eventos esportivos, culturais e festivos, o referido decreto ainda vedou, em todos os municípios do Estado, a realização de qualquer tipo de evento cultural, independentemente do número de participantes, inclusive festas, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022;

CONSIDERANDO que até 31 de março de 2022, o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;

CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR nº 003 de 2022, que adota, a partir de 09 de fevereiro de 2022, novo plano de convivência para enfrentamento à Covid-19 no Estado, a fim de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas, com máxima segurança, até que se chegue a um quantitativo mais expressivo da população do Estado, com a imunização completa para a Covid e redução da taxa de ocupação de leito hospitalares; o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas tradicionalmente se confraternizam de forma efusiva, não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto, visto que independem do número de participantes e do local de realização;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO o cancelamento das festividades do Carnaval 2022 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 03/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja intensificado o acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, ao Secretário de Saúde do Município de Santa Maria da Boa Vista, às Polícias Civil e Militar:

1. Diligenciem para que seja apurada e coibida no âmbito municipal a realização de qualquer manifestação carnavalesca no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022, independentemente do número de participantes e/ou comercialização de ingressos, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento dos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

2. Intensifiquem a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e limitação de público nas atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes;

3. Alertem àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Santa Maria da Boa Vista, para conhecimento e cumprimento;

2. Aos órgãos de controle existentes no município;

3. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

4. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

5. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal, para conhecimento e registro;

6. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

7. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsantamariadaboavista@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o

Santa Maria da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2022.

Igor de Oliveira Pacheco,

Responsável - Cargo.

## RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPOEIRAS

Recife, 11 de fevereiro de 2022

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPOEIRAS

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n.º 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o Decreto Executivo n.º 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, implementou novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

CONSIDERANDO que além de reduzir o quantitativo de público nos eventos esportivos, culturais e festivos, o referido decreto ainda vedou, em todos os municípios do Estado, a realização de qualquer tipo de evento cultural, independentemente do número de participantes, inclusive festas, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022;

CONSIDERANDO que até 31 de março de 2022, o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal; CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria Conjunta

SES/SDEC/SETUR n.º 003 de 2022, que adota, a partir de 09 de fevereiro de 2022, novo plano de convivência para enfrentamento à Covid-19 no Estado, a fim de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas, com máxima segurança, até que se chegue a um quantitativo mais expressivo da população do Estado, com a imunização completa para a Covid e redução da taxa de ocupação de leito hospitalares; o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas tradicionalmente se confraternizam de forma efusiva, não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto, visto que independem do número de participantes e do local de realização;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO o cancelamento das festividades do Carnaval 2022 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ n.º 03/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja intensificado o acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, à Secretária de Saúde do Município de Capoeiras/PE, às Polícias Civil e Militar, e, ao Procon:

1. Diligenciem para que seja apurada e coibida no âmbito municipal a realização de qualquer manifestação carnavalesca no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022, independentemente do número de participantes e/ou comercialização de ingressos, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento dos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

2. Intensifiquem a fiscalização do cumprimento das normas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

sanitárias e limitação de público nas atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes;

3. Alertem àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Capoeiras/PE, para conhecimento e cumprimento;

2. Aos órgãos de controle existentes no município (VISA, PROCON, PC, PM, etc.);

3. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

4. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

5. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal, para conhecimento e registro;

6. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

7. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pjcapoeiras@mpe.mp.br](mailto:pjcapoeiras@mpe.mp.br), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Capoeiras/PE, 11 de fevereiro de 2022.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL

Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Procedimento nº 01707.000.018/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Recife, 1 de fevereiro de 2022

##### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690[1], afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que a direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mpe.mp.br](mailto:ascom@mpe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

fundamentação, concluiu-se que “assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação”;

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação “de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou “a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contra-indicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado,

assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA;

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 2009 [2], que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a cidade lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770 /2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que “caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual”;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/2017[3], da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEPUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Zulene Santana de Lima Norberto

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**

Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**

Mária Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO**, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

**RESOLVE**:

**I – RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Prefeito, ao Secretário de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE o seguinte:

Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias; A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID 19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;[4]

b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual[5], para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

Oficiem-se os Conselhos Tutelares localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no

art. 129, I a VII, do ECA;

b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

**II – REMETA-SE** cópia desta Recomendação:

Exmo. Sr. Prefeito, ao Secretário de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE, para conhecimento e cumprimento; Às rádios locais para conhecimento e divulgação; Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro; À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotora de Justiça, através do e-mail pjsantamariadocambuc@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Santa Maria do Cambucá, 01 de fevereiro de 2022.

Wanessa Kelly Almeida Silva,

Responsável - Cargo.

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Procedimento nº 01707.000.019/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Recife, 1 de fevereiro de 2022**

**RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; **CONSIDERANDO** que o STJ, no julgamento do RESp 1681690[1], afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram “bolsões” de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização – PNI;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que “assim como em outras faixas

etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação”;

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação “de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou “a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contra-indicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565,913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são reavistados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade,

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA;

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 2009 [2], que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770 /2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que “caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual”;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/2017[3], da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEPUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exma. Sra. Prefeita, ao Secretário de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de FREI MIGUELINHO -PE o seguinte:

Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19

para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária eleita, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias; A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID 19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;[4]

b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual[5], para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

Oficiem-se os Conselhos Tutelares localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

art. 129, I a VII, do ECA;

b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de FREI MIGUELINHO-PE, para conhecimento e cumprimento; Às rádios locais para conhecimento e divulgação; Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro; À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsantamariadocambuc@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Santa Maria do Cambucá, 01 de fevereiro de 2022.

Wanessa Kelly Almeida Silva,

Responsável - Cargo.

formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o Decreto Executivo nº 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, implementou novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

CONSIDERANDO que além de reduzir o quantitativo de público nos eventos esportivos, culturais e festivos, o referido decreto ainda vedou, em todos os municípios do Estado, a realização de qualquer tipo de evento cultural, independentemente do número de participantes, inclusive festas, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022;

CONSIDERANDO que até 31 de março de 2022, o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal; CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR nº 003 de 2022, que adota, a partir de 09 de fevereiro de 2022, novo plano de convivência para enfrentamento à Covid-19 no Estado, a fim de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas, com máxima segurança, até que se chegue a um quantitativo mais expressivo da população do Estado, com a imunização completa para a Covid e redução da taxa de ocupação de leito hospitalares; o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em

shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas tradicionalmente se confraternizam de forma efusiva, não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto, visto que independem do número de participantes e do local de realização;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 003/2022 Notícia de Fato 02166.000.088/2022

Recife, 11 de fevereiro de 2022

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2022

Notícia de Fato 02166.000.088/2022

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO o cancelamento das festividades do Carnaval 2022 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 03/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja intensificado o acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR à Exma. Sra. Prefeita, à Secretária de Saúde do Município de Serra Talhada, às Polícias Civil e Militar, e, ao Procon: 1. Diligenciem para que seja apurada e coibida no âmbito municipal a realização de qualquer manifestação carnavalesca no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022, independentemente do número de participantes e/ou comercialização de ingressos, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento dos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

2. Intensifiquem a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e limitação de público nas atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes;

3. Alertem àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Exma. Sra. Prefeita e à Secretária de Saúde do Município de Serra Talhada, para conhecimento e cumprimento;

2. Aos órgãos de controle existentes no município (VISA, PROCON, PC, PM, etc.); 3. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

4. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

5. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal, para conhecimento e registro;

6. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

7. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao

enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 3pjserratalhada@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Serra Talhada, 11 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Amorim da Silva Santos,  
Promotor de Justiça.

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 004/2022 Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02163.000.004/2022

Recife, 11 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO 004/2022

Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02163.000.004/2022

OBJETO: Recomendação de retorno das aulas presenciais da rede de ensino Municipal de Serra Talhada

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada, representada por seu Promotor de Justiça infrassignatário, afirmando suas atribuições constitucionais e legais na defesa e promoção da educação conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993; na Resolução RES CSMP no 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º de sua Constituição, sobretudo os da dignidade do ser humano e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal enumera como princípios orientadores da ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII); CONSIDERANDO que, a teor do art. 3º, I, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, a oferta do ensino será regida, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus artigos 24, I, e 31, II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do "padrão mínimo de qualidade" previsto no inciso VII do art. 206 da CF/88;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 01 da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEDUC/GNDH), aprovado em 14/10/2020 pelo Colégio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), nos seguintes termos: “ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental”;

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvinculação eventualmente provocados durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

CONSIDERANDO que em artigo a UNESCO, afirma que “Perdas na aprendizagem pelo fechamento de escolas devido à pandemia pode empobrecer uma geração inteira” e que “... Reabrir escolas deve permanecer no topo das prioridades mundiais urgentes para conter e reverter as perdas de aprendizagem.”

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP n.º 02/22, estabeleceu, em seu art. 2º, que: “Art. 2º A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis, etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.”

CONSIDERANDO, ainda, que o Conselho Nacional de Educação publicou esclarecimento onde considerou “a necessidade premente de retorno à presencialidade das atividades de aprendizado em todos os níveis, etapas ou modalidades de ensino, bem como a permanente obrigação dos sistemas de ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e das redes e instituições abrangentes em todos os níveis educacionais, públicos ou particulares, de zelarem pela segurança e manutenção da saúde da comunidade escolar e do conjunto da sociedade inclusiva.”

CONSIDERANDO que, com base nesses indicadores sanitários e epidemiológicos, as escolas públicas da rede estadual e as escolas privadas retornaram com as aulas presenciais no presente ano letivo;

CONSIDERANDO que o município de Serra Talhada, não apresentou justificativa para o adiamento/suspensão do início do ano letivo da sua rede, bem como, não apresentou motivação para que os estabelecimentos comerciais, eventos sociais e culturais e as escolas privadas sob sua fiscalização, não tenham tido qualquer restrição para o funcionamento;

CONSIDERANDO que as responsabilidades pela omissão injustificada em fornecer um serviço educacional de qualidade - o que pressupõe o ato presencial, não sendo autorizado um regime remoto como regra geral e continuada - será do Prefeito Municipal e Secretário(a) Municipal de Educação, nos termos do art. 208, §2º da CF;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, visando a necessidade de garantir o acesso pleno à Educação, bem como minimizar os prejuízos pedagógicos aos alunos das redes municipais de ensino, dentro do limite territorial de atuação deste

Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ n.º 003/2019, RECOMENDAR à Exma. Prefeita do município de Serra Talhada/PE, à Exma Secretária de Educação e à Exma Secretária de Saúde, a adoção das seguintes providências ou ações:

1.1 - Apresentem, em caso de adoção de critérios sanitários /epidemiológicos diversos daqueles adotados pelo Estado para a retomada das atividades escolares presencial, justificativas técnicas fundadas em estudos oficiais capazes de demonstrar especificidades locais aptas a legitimar o impedimento do retorno das aulas presenciais;

1.2 - Apresentem, justificativas técnicas fundadas em estudos oficiais capazes de demonstrar especificidades locais aptas a legitimar o funcionamento das demais atividades

socioeconômicas no município;

1.3 - INEXISTINDO CRITÉRIOS SANITÁRIOS/EPIDEMIOLÓGICOS DIVERSOS DAQUELES ADOTADOS PELO ESTADO APRESENTEM CRONOGRAMA PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS ATÉ O DIA 21 DE FEVEREIRO 2022, SEM QUE ESSE RETORNO PRESENCIAL SEJA UMA OPÇÃO DE CADA UNIDADE ESCOLAR, EXCEPTUADAS AS SITUAÇÕES DE ENSINO REMOTO INSERIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/2019 DA SEE e PARA OS (AS) EDUCANDOS (AS) POSITIVADOS PARA COVID E INFLUENZA;

1.4 - Especifiquem as medidas a serem adotadas para garantia da ampla publicidade do Plano de Ação, dando transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pelo site da Secretaria Municipal de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino, bem como através do envio ao Ministério Público;

1.5 - Disponibilizem, material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras e outros EPI's previstos como uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades sanitárias nacionais, fomentando, também, a vacinação de crianças nas Escolas, com a montagem de estrutura de vacinação adequada;

1.6 - Promovam, conforme seja necessário, a recomposição do quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação;

1.7 - Promovam a realização sistemática de procedimento avaliativo diagnóstico, objetivando organizar programas de recuperação e reensino, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem que considere as habilidades e as competências necessárias a serem desenvolvidas pelos estudantes ao longo do período.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no sistema SIM;  
2) Expeça-se ofício à Exma. Prefeita do município de Serra Talhada/PE e à Exma. Secretária de Educação, dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar aos Secretários Municipais e demais órgãos municipais que entender pertinente, encaminhando-lhes cópia da presente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as recomendações aqui contidas;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAO Educação, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria geral do Ministério Público; tudo por meio eletrônico, e;

4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;

Publique-se.

Serra Talhada, 11 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Amorim da Silva Santos,

Promotor de Justiça.

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Ref. Procedimento

Preparatório nº 02328.000.228/2021

Recife, 10 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO

Ref. Procedimento Preparatório nº 02328.000.228/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, passou a recomendar o uso comunitário das máscaras, como medida destinada a diminuir o risco de contaminação, tendo sido seguida, nos planos nacional e regional, pelo Ministério da Saúde e pelo comitê científico do Consórcio Nordeste, estimulando um fenômeno mundial em razão da escassez desse insumo, tendo, inclusive, lançado um manual que indica como a população pode fazer para garantir essa fabricação; CONSIDERADO as orientações elaboradas pelo Governo Federal, através do Ministério da Educação, no que concerne às medidas sanitárias a serem adotadas na retomada segura das atividades presenciais nas escolas de educação básica no contexto da pandemia da COVID-19, destacando como medidas de proteção: “As medidas individuais incluem a higienização das mãos, a prática da etiqueta respiratória, o uso de máscara e o distanciamento social” As medidas individuais incluem a higienização das mãos, a prática da etiqueta respiratória, o uso de máscara e o distanciamento social”;

CONSIDERANDO que, conforme orientações emanadas de especialistas, os estudantes, com TEA podem ter dificuldades ampliadas no retorno às aulas, pois para eles é difícil reconhecer, estabelecer e manter os vínculos afetivos anteriormente construídos no contexto da escola. Esses devem ser protegidos de hiperestimulação visual ou auditiva e de ambientes desorganizados;

CONSIDERANDO o disposto no §7º, do art. 3º da Lei 14.019/2020 (Lei da Máscara), que dispensa o uso de máscara de proteção individual nos casos de: “A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.”;

CONSIDERANDO que o desrespeito à disposição legal, retro, configura discriminação, punida nos termos do art. 88, da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) À Secretaria Municipal de Educação, o seguinte:

a) Para que realize, no âmbito da sua competência, o efetivo acompanhamento, fiscalização e orientações junto às Instituições de ensino ativas nesta municipalidade, a fim de que sejam observadas e atendidas as medidas de sanitárias de combate à COVID-19, sobretudo no que concerne às suas limitações e fatos que sejam excepcionais, como o caso de crianças com TEA e a desobrigação do uso das máscaras individuais;

2) À direção do Colégio e Curso Coração de Maria, o seguinte:

b) Para que atenda às determinações e orientações do Ministério da Educação, em relação às orientações sobre o retorno das aulas presenciais, bem como às medidas de contenção do COVID-19 e suas excepcionalidades, como o caso das crianças autistas e a desobrigação do uso das máscaras individuais;

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo

encaminhar a esta Promotoria de Justiça, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Cabo de Santo Agostinho- PE e ao Sr. Secretário Municipal de Educação, para conhecimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional - Cidadania e Educação;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Cabo de Santo Agostinho, 10 de fevereiro de 2022.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira,  
Promotora de Justiça.

## RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPOEIRAS

Recife, 11 de fevereiro de 2022

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPOEIRAS

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022

REFERÊNCIA: Incremento da capacidade de testagem da COVID-19 pelo município e registro dos dados nos sistemas oficiais de informação. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, conforme explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a prevalência da variante ômicron no estado tem provocado intenso fluxo de pessoas aos centros de testagem, notadamente os instalados na região metropolitana, fato este que tem gerado filas e aglomerações nos referidos locais e provocando longa espera dos usuários;

CONSIDERANDO que a Portaria MS-GM nº 1.792, de 17 de julho de 2020, que alterou a Portaria MS-GM nº 356, de 11 de março de 2020, dispôs sobre a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes-diagnóstico para SARS-CoV-2 realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros, em todo território nacional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes-diagnóstico para detecção da COVID-19 independe da metodologia utilizada, independentemente igualmente se positivos, negativos, inconclusivos e correlatos;

CONSIDERANDO que a notificação deverá ser realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado do resultado do teste, mediante registro e transmissão de informações na Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS;

CONSIDERANDO que a inobservância ao disposto na referida portaria poderá configurar infração sanitária, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, VII, VIII do caput art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, cuja prática poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no art. 2º da referida lei, como advertência, multa ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis;

CONSIDERANDO que informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde, após solicitação do CAO-SAÚDE, evidenciam a distribuição de vários testes de antígeno COVID-19 aos municípios, sem o devido registro nos sistemas de informação, seja no E-SUS ou TESTA-PE;

CONSIDERANDO que a ausência dessas informações compromete a análise de vários dados epidemiológicos, a exemplo da taxa de incidência da COVID-19;

CONSIDERANDO que o registro da testagem nos sistemas de informação do SUS funcionam como forma de prestação de contas, podendo sua ausência acarretar nas penalidades anteriormente citadas, visto a necessidade de transparência das ações executadas, não só pela condição de gestão de bens públicos, como também para subsidiar a tomada de decisões;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a

expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 04/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja incrementada a capacidade de testagem da COVID-19 pelo município, além do efetivo registro dos dados nos sistemas oficiais de informação;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, à Secretária de Saúde do Município de Capoeiras/PE:

1. Seja incrementada a capacidade de testagem local, em percentual a ser definido pelos gestores (estado e municípios) através de pactuação (caso necessária), dando-se preferência para a descentralização desses serviços;

2. A observância dos dispositivos normativos que obrigam os gestores do SUS a alimentarem os sistemas de informação, notadamente a testagem para a COVID-19, nos termos da Portaria MS-GM nº 1.792, de 17 de julho de 2020, que alterou a Portaria MS-GM nº 356, de 11 de março de 2020;

3. A adoção de providências que garantam a transparência da execução dessas ações, notadamente a alimentação dos sistemas de informação do SUS com os dados das testagens realizadas, como forma até de justificar o recebimento de novos testes;

Requisitem-se às autoridades mencionadas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informações acerca das razões da defasagem verificada na quantidade de testes distribuídos e os que foram utilizados no respectivo território, conforme dados fornecidos pelo estado, devendo ser informado, ainda, o quantitativo de testes efetivamente realizados no município, com dados dos positivos, negativos, inconclusivos e correlatos;

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Capoeiras/PE, para conhecimento e cumprimento;

2. As rádios locais para conhecimento e divulgação;

3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

4. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, para conhecimento e registro;

5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pjcapoeiras@mppe.mp.br](mailto:pjcapoeiras@mppe.mp.br), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Capoeiras/PE, 11 de fevereiro de 2022.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL

Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Inquérito Civil nº 02014.001.298/2021

Recife, 10 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

Inquérito Civil nº 02014.001.298/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.001.298/2021, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima E. B. S., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias,

prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mpe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Aguarde-se, em Secretaria, a conclusão das intervenções a serem realizadas pela Equipe Técnica.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça.

30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.000.299/2021, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima R. M. P., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias,

prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mpe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Remetam-se os autos à Equipe Técnica, a fim de entrar em contato com a filha da Sra. R.M.P. e obter informações acerca da atual condição de saúde da idosa,

inclusive, para verificar se houve a possível ampliação do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) dispensado à usuária.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos, inclusive, para avaliar a necessidade de propositura de medida judicial em favor da Sra. R. M. P..

3.3. Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça.

30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

## PORTARIA Nº PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Inquérito Civil nº 02014.001.288/2021

Recife, 10 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil nº 02014.001.288/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.001.288/2021, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima C. S. O., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe. mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Aguarde-se, em Secretaria, o decurso do prazo referente ao despacho de evento 0034.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça.

30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.001.327/2021, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima E. P. S., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias,

prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe. mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Reitere-se o Ofício nº 02014.001.327/2021-0006, requisitando resposta do Hospital Agamenon Magalhães, com fulcro no art. 74, V, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no prazo de 10 (dez) dias.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça.

30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Inquérito Civil nº 02014.000.567/2021

Recife, 10 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil nº 02014.000.567/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.000.567/2021, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima J. F. O., pessoa idosa,

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Inquérito Civil nº 02014.001.327/2021

Recife, 10 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil nº 02014.001.327/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

residente no município do Recife/PE;  
CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;  
CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa;  
CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;
  2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;
  3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;
- Por fim, determino o que segue:
- 3.1. Aguarde-se, em Secretaria, resposta do Distrito Sanitário II, requisitada por meio do Ofício nº 02014.000.567/2021-0006.
  - 3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.
  - 3.3. Cumpra-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça.

30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01713.000.003/2021**

**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 01713.000.003/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Abate de animais sem certificação

INVESTIGADO:

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Por fim, determino o que segue:

- 1 - Oficie-se o gestor municipal para prestar esclarecimentos;
- 2 - Oficie-se a ADAGRO para realizar vistoria e elaborar relatório Circunstanciado sobre o caso.
- 3 - Após, voltem-me conclusos.
4. Cumpra-se.

São João, 14 de fevereiro de 2022.

Danielly da Silva Lopes,

Promotora de Justiça.

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.110/2022**

**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02053.000.110/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 02053.001.087/2021, em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;

CONSIDERANDO que o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem cumpridas para viabilizar que a demanda seja posta em Juízo, se for o caso;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.110/2022 em face da Vila Loringa BOX 473 -Merc. Afogados adotando a Secretaria da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

-Oficie-se a Vigilância sanitária para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente informações atualizadas sobre as condições de funcionamento e regularização da investigada.

- Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Maviael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.117/2022**

**Recife, 7 de fevereiro de 2022**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02053.000.117/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Maviael de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 02053.000.285/2021, em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;

CONSIDERANDO que e o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;

CONSIDERANDO que não notícia de que as irregularidades estruturais, condições inóspitas de armazenamento de materiais de curativos-prazos vencidos foram sanados;

CONSIDERANDO que ainda há respostas pendentes que possam viabilizar que a demanda seja posta em Juízo, se for o caso;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.117/2022 em face da Instituto de Mama do Recife adotando a Secretaria da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 - Reitere-se a requisição ao representante legal do Instituto de Mama do Recife Ltda. que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia do licenciamento sanitário, atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar e do alvará de localização e funcionamento.

2. Reitere-se a requisição a vigilância sanitária do recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda nova fiscalização no investigado, tendo em vista as informações contidas no Relatório de Inspeção de fls.086(dos autos físicos).

Cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2022.

Maviael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.147/2022**

**Recife, 7 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02053.000.147/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 02053.001.097/2021, em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;

CONSIDERANDO que e o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem cumpridas para viabilizar que a demanda seja posta em Juízo, se for o caso;

CONSIDERANDO a ausência de respostas da empresa

investigada, bem como do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária do Recife;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.147/2022 em face do Hotel América adotando a Secretaria da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Notificando-se a empresa investigada, o Hotel América, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente esclarecimentos a cerca da denúncia e demonstre todos os documentos necessários relativos ao funcionamento.

Oficie-se o Corpo de Bombeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe sobre a situação atual da empresa investigada (Endereço: Praça Maciel Pinheiro, 48 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50.060-160), dentro da sua esfera de competência.

Oficie-se a vigilância do sanitário do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe sobre a situação atual da empresa investigada (Endereço: Praça Maciel Pinheiro, 48 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50.060-160), dentro da sua esfera de competência.

Cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2022.

Maviael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01980.000.019/2021**

**Recife, 6 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01980.000.019/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: Averiguar suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pelo idoso SEVERINO BARROS IRMÃO, residente neste Município.

INVESTIGADO: L.R.L

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1 – Reitere-se o ofício não respondido encaminhado para a Secretaria de Saúde de Paulista (diligência nº 01980.000.019/2021-0003) fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta. Remeter ofício com confirmação de recebimento. Advertências de praxe. Fazer constar no ofício o relatório social encaminhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, por intermédio do Encaminhamento nº 12/2022 – CREAS Centro, tendo em vista a observação de que “O Sr. Severino encontra-se com as saúde física e mental bastante debilitadas, com dificuldades para andar, com perdas de memória, precisando de acompanhamento médico. Portanto, foi encaminhado a situação do mesmo à Unidade de Saúde da Família de Jardim Paulista Alto, responsável pela cobertura da área onde se encontra a residência do idoso, para que esta viesse a efetuar o acompanhamento na saúde, realizando os procedimentos e encaminhamentos necessários,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

viabilizando que o idoso tenha acesso ao direito à saúde, contribuindo para uma melhor qualidade de vida.” (sic)

2 – Ato contínuo, considerando a necessidade de acompanhamento familiar por Equipe Técnica do CREAS, bem como as informações constantes do relatório social encaminhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, por intermédio do Encaminhamento nº 12/2022 – CREAS Centro, oficie-se à Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos de Paulista, para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, aquela secretaria municipal, através de seu corpo técnico e/ou centros de referência realize nova visita ao idoso SEVERINO BARROS IRMÃO, 74 anos de idade, portador da cédula de identidade nº 1.475.767 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 216.826.584-49, residente na Rua Cento e Vinte e Nove, nº 19, Jardim Paulista Alto, Paulista/PE, CEP: 53.407-500, contatos conhecidos: (81) 9.8492-8227 (idoso) e (81) 9.8725-9442/9.8559-4232 (Nivaldo, filho do idoso) e informe a esta 3ª PJDC acerca da evolução do caso, mediante relatório atualizado, explicitando se está sendo realizado o acompanhamento do idoso de forma integrada com a equipe de saúde do município, bem como se manifestando quanto à possibilidade de inclusão do idoso no programa de fornecimento de cestas básicas ofertado pelo município, ao menos de forma temporária, enquanto as equipes da municipalidade dão continuidade ao processo de sensibilização da família em relação aos cuidados do idoso, a fim de viabilizar o fortalecimento dos vínculos familiares, o monitorando da situação de vulnerabilidade social e o acesso aos serviços de saúde e socioassistenciais, devendo esclarecer, ainda, se houve algum tipo de avanço nas tratativas com os familiares do muniçipe, em especial se foram realizados os atendimentos entre a equipe do CREAS Centro, os filhos e a companheira do idoso, conforme mencionado do último relatório social, indicando, inclusive, as providências adotadas no caso concreto.

3 – Após o cumprimento das providências retro e findos os prazos estipulados acima, certifique-se quanto a eventual resposta e voltem-me conclusos.

4 – Dê-se a publicidade preconizada pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03 /2019.

Cumpra-se.

Paulista, 06 de fevereiro de 2022.

Mirela Maria Iglésias Laupman,

Promotora de Justiça.

social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.138/2022 em face da BOX 41 DO MERCADO DE AFOGADOS adotando a Secretaria da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 -Oficie-se a Vigilância Sanitária Municipal para apresentar informações atualizadas sobre as condições sanitárias do Box 41 do Mercado de Afogados;

2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil , por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2022.

Maviael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.079/2022**

**Recife, 11 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.079/2022

Investigado: E S de Lira Hospedaria ME (Motel KeroVocê), CNPJ nº 27.140.880 /0001-58

Assunto: Indícios de ausência de licença sanitária e do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 02053.000.079/2022, em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;

CONSIDERANDO que e o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem cumpridas para viabilizar que a demanda seja posta em Juízo, se for o caso;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.138/2022**

**Recife, 11 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.138/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o arquivamento do IC 02053.001.159/2021, em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;

CONSIDERANDO que e o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem cumpridas para viabilizar que a demanda seja posta em Juízo, se for o caso;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.079/2022 em face da E S de Lira Hospedaria ME (Motel KeroVocê) adotando a Secretaria da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 -Oficie-se a Vigilância sanitária e o Corpo de Bombeiros para que, no prazo de 10 dias úteis, apresentem informações atualizadas sobre as condições de funcionamento e regularização da investigada.

2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2022.

Maviael de Souza Silva,

Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02090.000.134/2021**

**Recife, 11 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02090.000.134/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Notícia da suposta contratação de pessoa como servidor(a) público(a) do Município em 2021 para promoção de autoridade pública, e que, supostamente, não estaria trabalhando de fato na prefeitura, configurando, em tese, improbidade administrativa por dano ao erário e enriquecimento ilícito, nos termos da Lei 8.429/92, caso confirmada a ilegalidade,

Investigados: Município e agentes públicos - determino, nos termos do artigo 26 da Resolução CSMP 03/2019, o sigilo dos nomes dos investigados, para preservação de sua imagem e por se tratar de procedimento investigativo em fase inicial

Autor(a) da notícia: determino o sigilo do seu nome, como pediu, com fundamento no mesmo dispositivo acima.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Sub-PGJ em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

2. certifique se consta o nome do(a) servidor(a) referido no portal da transparência;

3. atentando-se ao sigilo dos dados que possam identificar a pessoa notificante: a) reitere-se o expediente à procuradoria municipal, solicitando informações; b) notifique-se o(a) suposto(a) servidor(a), para manifestação em dez dias úteis.

Cumpra-se.

Garanhuns, 11 de fevereiro de 2022.

Domingos Sávio Pereira Agra,

Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02090.000.208/2020**

**Recife, 11 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02090.000.208/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu

Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Notícia de pagamento abaixo do salário mínimo para os técnicos de enfermagem do Hospital Regional Dom Moura, admitidos no concurso público realizado em 2014

INVESTIGADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

NOTICIANTE: TÉCNICOS(AS) DE ENFERMAGEM

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Sub-PGJ Administrativa, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Outrossim:

1. Diligencie-se junto aos notificantes para verificação se a matéria foi judicializada, como ocorreu no caso dos técnicos em radiologia - “http://conter.gov.br /site/noticia/decisao-6”;

2. solicitem-se informações ao Estado, em dez dias úteis, através da gerência de demandas da secretaria estadual de saúde, enviando-lhe cópia desta portaria e das declarações iniciais.

Cumpra-se.

Garanhuns, 11 de fevereiro de 2022.

Domingos Sávio Pereira Agra,

Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01927.000.021/2022**

**Recife, 11 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01927.000.021/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Escola Estadual Antônio Solto Filho. Acessibilidade.

INVESTIGADO: Escola Estadual Antônio Solto Filho

CONSIDERANDO que trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível violação de direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ocorrida na Escola Estadual Antônio Souto Filho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Magna Carta);

CONSIDERANDO que o ensino público deve ser ministrado com base nos princípios estabelecidos no texto Constitucional, dentre os quais se destacam a garantia de padrão de qualidade e o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III e VII, da CF); CONSIDERANDO que para atingir o padrão de qualidade, dentre outros requisitos, o ensino público deve ser oferecido em ambiente com estrutura física adequada, acessível e salubre;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o atendimento educacional especializado, oferecido em Salas de Recursos Multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacionais Especializados, deve envolver a participação da família, da escola da rede regular de ensino frequentada pelo aluno, bem assim outros profissionais que acompanhem o educando;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência ou com a mobilidade reduzida tem direito à acessibilidade, de forma a viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53 da Lei 13.146/2015);

CONSIDERANDO que todos os estudantes com deficiência têm direito a acessibilidade às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino, tanto nas instituições mantidas pelo poder público, quanto nas instituições privadas (art. 28, XVI, e § 1º, da Lei 13.146/2015);

CONSIDERANDO que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes ;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil tramitava fisicamente (arquimedes 10242525) e teve seu prazo prorrogado por 1 (um) ano em 17/12/2021, sendo migrado para o SIM, sob o nº 01927.000.021/2022;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAO respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

b) Oficie-se ao Secretário Estadual de Educação para pronunciamento a respeito do Relatório do GMAE, devendo remeter a resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Olinda, 11 de fevereiro de 2022.

Sérgio Gadelha Souto,

Promotor de Justiça.

notícia: A empresa PRENORTE PREFABRICADOS promoveu aterro e desmatamento em área verde, que possuía Bicho Preguiça, Guaiamum, ninhos de ave, houve corte da árvore embaúba adulta, em prejuízo ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que a CPRH constatou a existência do dano ambiental provocado pela empresa investigada;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil o procedimento investigativo adequado à apuração de fatos que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos a serem protegidos pelo Ministério Público, nos termos do art. 14, da Resolução nº 003/2019, do CSMP, o que ocorre no presente caso, que envolve meio ambiente, entre outros direitos difusos dos munícipes;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de validade do procedimento preparatório, incluída a prorrogação, sendo imprescindível a realização de diligências complementares à resolutividade da demanda, que não pode ser concluída no período de tempo inicialmente previsto;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos do art. 32, da Resolução do CSMP nº 03/2019, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se a empresa PRENORTE para apresentar o contrato social, a escritura pública do imóvel que ocupa, indicar o nome, endereço, telefone, e-mail do sócio da empresa dono do imóvel a quem se atribuiu a limpeza de terreno, com resposta ao Ministério Público em dez dias;

2. Oficie-se a Autoridade Policial da Delegacia de Meio Ambiente - DEPOMA, para informar sobre o andamento/desfecho das investigações, bem como enviar o laudo do IC a respeito do caso;

3. Oficie-se ao CAO Meio Ambiente e ao GMAE, para analisar os documentos acostados aos autos e, em auxílio a esta Promotoria, apresentar relatório ou laudo sobre o caso;

4. Envie-se, por meio eletrônico, cópia desta portaria de instauração para o CSMP, para o CAOP do Meio Ambiente, para fins de ciência, bem como para a Secretaria Geral do Ministério Público, para ciência e publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Pernambuco;

5. Cumpra-se.

Abreu e Lima, 13 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Costa Chaves,

Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02158.000.132/2021

Recife, 13 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02158.000.132/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, na tutela do meio ambiente, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil vigente (CRFB/88); no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se também a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção dos interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94; CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu a seguinte

#### PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02158.000.424/2020

Recife, 13 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02158.000.424/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, na tutela do meio ambiente, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil vigente (CRFB/88); no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94;;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu a notícia de desmatamento e ocupações ilegais recentes em zona de preservação ecológica do Distrito Industrial de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO que o município, por meio da Secretaria de Planejamento, Obras e Habitação constatou a veracidade da notícia, sendo imprescindível a realização de diligências pendentes à resolutividade da demanda, que não pode ser concluída no período de tempo inicialmente previsto para este procedimento preparatório, cujo prazo de validade, considerada a prorrogação, já se encontra vencido;

CONSIDERANDO a existência de vários estudos científicos que apontam a relação entre o desmatamento e diminuição da biodiversidade nos ecossistemas com o aparecimento e ampliação das doenças emergentes, especialmente em tempos da pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, segundo o Sistema de Estimativa de Emissões de Gases ("SEEG") do Observatório do Clima, a maior fonte de gases de efeito estufa decorre do desmatamento e das mudanças de uso de solo;

CONSIDERANDO a localização da zona de preservação ambiental que está sendo degradada e a importância dela para os abreuimenses, sobretudo os que residem nas áreas urbanas do entorno, que dependem direta ou indiretamente das múltiplas e indispensáveis funções ambientais, e que a preservação e recuperação dos remanescentes de vegetação são essenciais para a sustentabilidade econômica;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente ou para a sua consolidação, conforme artigos 3º, inciso IV, e 14, §1º da Lei Federal 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO ser o inquérito civil o procedimento investigativo adequado à apuração de fatos que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos a serem protegidos pelo Ministério Público, nos termos do art. 14, da Resolução nº 003/2019, do CSMP, o que ocorre no presente caso, que envolve meio ambiente, entre outros direitos difusos dos municípios;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Designe-se reunião virtual, observada a disponibilidade de agenda, notificando-se as autoridades municipais (Secretaria de Obras, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Meio Ambiente e Procuradoria Jurídica), representante da CPRH, do CAO Meio Ambiente e do GMAE;

2. Oficie-se a Autoridade Policial da Delegacia de Meio Ambiente - DEPOMA, com a cópia dos documentos que instruem o presente feito, para adotar as medidas cabíveis quanto aos crimes ambientais decorrentes dos fatos ora noticiados;

3. Oficie-se ao CAO Meio Ambiente e ao GMAE, para analisar os documentos acostados aos autos e, em auxílio a esta Promotoria, apresentar relatório ou laudo sobre o caso;

4. Envie-se, por meio eletrônico, cópia desta portaria de instauração para o CSMP, para o CAOP do Meio Ambiente, para fins de ciência, bem como para a Secretaria Geral do Ministério Público, para ciência e publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Pernambuco;

5. Cumpra-se.

Abreu e Lima, 13 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Costa Chaves,

Promotor de Justiça.

## PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02158.000.147/2021

Recife, 10 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02158.000.147/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, atuando na curadoria do PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; pelos arts. 1º e 8º da Lei nº 7.347/1985; art. 40, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar possível burla à fila da vacinação contra a Covid-19 por empresária da Clínica Forma Pilates e Neo no município de Abreu e Lima.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa a lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que os agentes públicos que descumpriram a prioridade legal da vacinação ou responsáveis que determinaram o descumprimento, bem como quem foi beneficiado pela vacinação irregular, podem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a representação recebida por esta Promotoria de Justiça denunciando possível caso de burla à fila da vacinação contra a Covid-19 no município de Abreu e Lima por empresária da Clínica Forma Pilates e Neo, localizada na Rua Mascarenhas de Moraes, nº 231, Timbó, Abreu e Lima, que supostamente não fazia parte do grupo prioritário na ocasião da vacinação;

CONSIDERANDO que esta curadoria notificou o município de Abreu e Lima para se manifestar sobre os fatos narrados na representação, tendo esse, em resposta, informado que a investigada "pertence ao grupo de Trabalhadores da Saúde - Fisioterapeuta, preconizado pelo Plano Municipal de Vacinação COVID-19";

CONSIDERANDO de acordo com o no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (5ª Edição) nas ocasiões em que o quantitativo de doses distribuídas não forem suficientes para cobrir o grupo específico do chamamento deve se estabelecer critérios para vacinação por etapas dentro do grupo prioritário;

CONSIDERANDO que consta no referido Plano Nacional orientação no sentido de se estabelecer critérios para vacinação por etapas dentro do grupo prioritário, nas ocasiões em que o quantitativo de doses distribuídas não forem suficientes para cobrir o grupo específico do chamamento, recomendando-se a seguinte prioridade dentro do grupo de trabalhadores da saúde: 1. equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos; 2. trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas; 3. trabalhadores dos serviços de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

saúde públicos e privados em unidades de referência para atendimento aos casos suspeitos e confirmados de covid-19. 4. demais trabalhadores de saúde, até atender em 100% esse público prioritário conforme mais doses de vacinas forem sendo disponibilizadas;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, notadamente para esclarecer se à época da vacinação (18.03.2021) a investigada atendia ao escalonamento dentro do grupo prioritário dos profissionais de saúde;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) Requisitar que a Secretaria de Saúde de Abreu e Lima apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especificando quais profissionais de saúde estava sendo priorizados em 18.03.2021;

2) Remeter cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP Patrimônio Público, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

3) Encaminhar cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial;

Cumpra-se.

Abreu e Lima, 10 de fevereiro de 2022.

Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte,

Promotora de Justiça.

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01724.000.094/2021**

**Recife, 8 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01724.000.094/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: Trata-se de uma denúncia recebida na Promotoria de Justiça no dia 31 /08/2021, a qual consta a notícia de transgressão de direitos de idoso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante infra-assinado, com fulcro nos arts. 127, caput, 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.625/1993, na LC nº 12/94 e na Resolução RES-CSMP nº 003 /2019;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 127, e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 230 atribui à família, à sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO a Lei 10.741/03 em seu art. 74, inciso V, alínea b atribui ao Ministério Público a competência para instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias.

CONSIDERANDO o art. 8º, III da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que informa que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado, dentre outros, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais

indisponíveis;

CONSIDERANDO que já houve Notícia de Fato inicialmente instaurada sob o nº 01724.000.002-2021 e, após o arquivamento desta, reiniciado por meio da Notícia de Fato nº 01724.000.094/2021 para apurar abandono de pessoas idosas com suposta malversação de seus recursos financeiros.

CONSIDERANDO as informações constantes em Relatório do CREAS dando conta de indícios de uso contínuo de medicamento psiquiátrico sem que se tenha comprovada a certificação de sua saúde mental por parte de profissional habilitado a evidenciar a real necessidade para o uso de tais fármacos;

CONSIDERANDO haver a necessidade de apurar fato que justifique a intervenção para a tutela de interesses individuais indisponíveis, com arrimo no art. 8, III da Resolução n 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 01724.000.094/2021 no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual sediará providências resolutivas de caráter extrajudicial no deslinde da questão, determinando, desde logo, diligências indispensáveis à instrução do feito:

1- A remessa de cópia desta, por meio magnético à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

2- proceda-se à autuação e registro da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo no SIM, conforme determinado pela Resolução n. 03 /2019 do CSMPE;

3- proceda-se com a juntada de documentos oriundos da Notícia de Fato que deu ensejo à instauração desse procedimento, especificamente os constantes as fls 08 a 11 e 24 a 27.

4 - afixe-se cópia da portaria no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça; 5 - encaminhe-se cópia por meio eletrônico da portaria para o CAO Cidadania.

Cumpra-se.

Triunfo, 08 de fevereiro de 2022.

Carlênio Mário Lima Brandão,

Promotor de Justiça.

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01927.000.021/2022**

**Recife, 11 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01927.000.021/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Escola Estadual Antônio Solto Filho. Acessibilidade.

INVESTIGADO: Escola Estadual Antônio Solto Filho

CONSIDERANDO que trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível violação de direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ocorrida na Escola Estadual Antônio Souto Filho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Magna Carta);

CONSIDERANDO que o ensino público deve ser ministrado com base nos princípios estabelecidos no texto Constitucional, dentre os quais se destacam a garantia de padrão de qualidade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

e o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III e VII, da CF);

CONSIDERANDO que para atingir o padrão de qualidade, dentre outros requisitos, o ensino público deve ser oferecido em ambiente com estrutura física adequada, acessível e salubre;

CONSIDERANDO que o atendimento educacional especializado, oferecido em Salas de Recursos Multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacionais Especializados, deve envolver a participação da família, da escola da rede regular de ensino frequentada pelo aluno, bem assim outros profissionais que acompanhem o educando;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência ou com a mobilidade reduzida tem direito à acessibilidade, de forma a viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53 da Lei 13.146/2015);

CONSIDERANDO que todos os estudantes com deficiência têm direito a acessibilidade às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino, tanto nas instituições mantidas pelo poder público, quanto nas instituições privadas (art. 28, XVI, e § 1º, da Lei 13.146/2015);

CONSIDERANDO que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes ;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil tramitava fisicamente (arquimedes 10242525) e teve seu prazo prorrogado por 1 (um) ano em 17/12/2021, sendo migrado para o SIM, sob o nº 01927.000.021/2022;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAO respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

b) Oficie-se ao Secretário Estadual de Educação para pronunciamento a respeito do Relatório do GMAE, devendo remeter a resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Olinda, 11 de fevereiro de 2022.

Sérgio Gadelha Souto,

Promotor de Justiça.

## PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil

02158.000.424/2020

Recife, 13 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02158.000.424/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, na tutela do meio ambiente, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil vigente (CRFB/88); no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea “a” do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94;;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu a notícia de desmatamento e ocupações ilegais recentes em zona de preservação ecológica do Distrito Industrial de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO que o município, por meio da Secretaria de Planejamento, Obras e Habitação constatou a veracidade da notícia, sendo imprescindível a realização de diligências pendentes à resolutividade da demanda, que não pode ser concluída no período de tempo inicialmente previsto para este procedimento preparatório, cujo prazo de validade, considerada a prorrogação, já se encontra vencido;

CONSIDERANDO a existência de vários estudos científicos que apontam a relação entre o desmatamento e diminuição da biodiversidade nos ecossistemas com o aparecimento e ampliação das doenças emergentes, especialmente em tempos da pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, segundo o Sistema de Estimativa de Emissões de Gases (“SEEG”) do Observatório do Clima, a maior fonte de gases de efeito estufa decorre do desmatamento e das mudanças de uso de solo;

CONSIDERANDO a localização da zona de preservação ambiental que está sendo degradada e a importância dela para os abreuolimenses, sobretudo os que residem nas áreas urbanas do entorno, que dependem direta ou indiretamente das múltiplas e indispensáveis funções ambientais, e que a preservação e recuperação dos remanescentes de vegetação são essenciais para a sustentabilidade econômica;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente ou para a sua consolidação, conforme artigos 3º, inciso IV, e 14, §1º da Lei Federal 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO ser o inquérito civil o procedimento investigativo adequado à apuração de fatos que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos a serem protegidos pelo Ministério Público, nos termos do art. 14, da Resolução nº 003/2019, do CSMP, o que ocorre no presente caso, que envolve meio ambiente, entre outros direitos difusos dos municípios;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Designe-se reunião virtual, observada a disponibilidade de agenda, notificando-se as autoridades municipais (Secretaria de Obras, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Meio Ambiente e Procuradoria Jurídica), representante da CPRH, do CAO Meio Ambiente e do GMAE;
2. Oficie-se a Autoridade Policial da Delegacia de Meio Ambiente - DEPOMA, com a cópia dos documentos que instruem o presente feito, para adotar as medidas cabíveis quanto aos crimes ambientais decorrentes dos fatos ora noticiados;
3. Oficie-se ao CAO Meio Ambiente e ao GMAE, para analisar os documentos acostados aos autos e, em auxílio a esta Promotoria, apresentar relatório ou laudo sobre o caso;
4. Envie-se, por meio eletrônico, cópia desta portaria de instauração para o CSMP, para o CAOP do Meio Ambiente, para fins de ciência, bem como para a Secretaria Geral do Ministério Público, para ciência e publicação no diário oficial eletrônico do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Ministério Público de Pernambuco;  
5. Cumpra-se.  
Abreu e Lima, 13 de fevereiro de 2022.  
Rodrigo Costa Chaves,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil  
01713.000.045/2021**

**Recife, 10 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 01713.000.045/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO o exame do conteúdo da página oficial do Município de São João na rede mundial de computadores - internet, o qual não contém informações que permitam o controle da gestão democrática dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade cada vez maior de ampliar o nível de transparência da Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas.

CONSIDERANDO que a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador público.

RESOLVE:

INSTAURAR, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal o presente Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos em relação à PREFEITURA DE SÃO JOÃO.

Determino, assim, a realização das diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Oficie-se à/ao CAO PPS, via SEI, dentro do procedimento já existente, para que, proceda nova verificação no portal da transparência municipal.

b) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

São João, 10 de fevereiro de 2022.

Danielly da Silva Lopes,  
Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001 /2022 Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01867.000.133/2022**

**Recife, 11 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001 /2022

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01867.000.133/2022

OBJETO: Empreender as medidas necessárias para assegurar a vacinação das crianças entre 5 e 11 anos de idade contra a Covid-19 no Município de Petrolina.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347/85, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RES-CSMP nº 001/2019 e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever

de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, da Lei nº 8.069/90, é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; CONSIDERANDO o teor da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, tratado internacional ratificado por diversos países, incluindo o Brasil, que assegura direitos e obriga os Estados a diversos compromissos referentes aos direitos de crianças e adolescentes, dentre os quais o direito de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde, de forma que serão envidados esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários. (art. 24 da Convenção promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990);

CONSIDERANDO que a mesma Convenção determina que deve ser preconizada a assistência médica preventiva e a orientação aos pais (artigo 29 da Convenção promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 208, VII refere que suas normas devem orientar as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de acesso às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia, dentre as quais a vacinação da população, inclusive de crianças entre 05 (cinco) e 11 (onze) anos de idade;

CONSIDERANDO a relevância das ações integradas e articulações intersetoriais, como forma de organizar o atendimento ao público infantojuvenil, especialmente, no que diz respeito à amplitude da cobertura vacinal para crianças entre 05 (cinco) e 11 (onze) anos de idade no território municipal;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação “de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

possuam contra-indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou “a vacinação contra a COVID-19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, é possível recorrer a uma das formas de prevenção, mediante vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA;

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9º (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e rerepresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770 /2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que “caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino,

esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual”;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/2017, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEUD), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da criança e do adolescente a adoção das pertinentes medidas no sentido de assegurar o acesso a vacinação ao público composto por crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas a partir da negativa dos pais e/ou responsáveis em assentir com a vacinação das crianças;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, determinando:

A instauração do presente Procedimento Administrativo nesta PJ, com os devidos registros no Sistema SIM., determinando, de logo, o seguinte:

a) Seja acostada aos autos cópia da ata de reunião realizada em 07.02.2022, entre esta Promotoria e 3ª e 4ª Promotorias de Defesa da Cidadania de Petrolina;

b) Oficiem-se os Conselhos Tutelares localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, encaminhando-se cópia da Recomendação PGJ nº 02/2022, a fim de que:

a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas a não oferta da vacina da COVID-19, notifiquem-nos para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

b) Decorrido o prazo de 06 (seis) meses concedido aos responsáveis legais para regularizarem a Carteira de Vacinação, procederem com as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e rerepresentarem o documento perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009, estabeleça o Órgão Tutelar, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

c) Fim do prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, rerepresentem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

Observe a Secretaria desta Promotoria de Justiça o prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, para duração do presente Procedimento, conforme previsto na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, em seu artigo 11, devendo cientificar esta Promotoria de Justiça da proximidade de seu término, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se a presente portaria do Diário Oficial. Dê-se ciência da presente portaria ao CAOPIJ, via e-mail.

Petrolina, 11 de fevereiro de 2022.

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Zulene Santana de Lima Norberto

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**

Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**

Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Tanusia Santana da Silva,  
Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil  
02326.000.536/2021**

**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02326.000.536/2021

O Ministério Público de Pernambuco, através desta Promotora de Justiça, com exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório 536/2021, o qual foi instaurado em razão de manifestação noticiando uso indevido de veículo oficial pelo Gerente Ricardo, lotado na Secretaria Municipal de Programas Sociais da PMCSA;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, com seu parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo citado, o prazo para conclusão do Procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo, deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 536/2021 em Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico ao CAO Patrimônio Público e Terceiro Setor, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral;

2. Ad cautelam, oficie-se novamente a Gerência de Transportes, solicitando a rota dos últimos dois meses referente ao veículo oficial de Placa PEB 3637.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira  
Promotora de Justiça

consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que sob a ótica da legislação consumerista, se um serviço contratado não está sendo ofertado exatamente como negociado, a contraprestação também deve ser alterada, a fim de que o equilíbrio contratual seja restabelecido, na forma do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - SES e da Farmácia Pague Menos, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

-Desentranhe-se a diligência a 02061.000.923/2021-0002 do processo, por se tratar de objeto estranho ao inquérito civil.

-Inclua-se a Farmácia Pague Menos como polo passivo (investigada), no presente inquérito civil.

-Notifique-se as pessoas jurídicas ora investigadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem manifestação sobre os fatos relatados na denúncia;

- Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 31 de outubro de 2021.

Maviael de Souza Silva,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil  
02053.002.736/2021**

**Recife, 22 de novembro de 2021**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02053.002.736/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Indícios de negativa de tratamento para crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista

INVESTIGADO:

Sujeitos: Sul América Companhia de Seguro Saúde

REPRESENTANTE:

Sujeitos: ROSSIANE EBRAHIM DOWSLEY COURA DE MENEZES

CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02053.002.736

/2021 em que se relatam Indícios de negativa de tratamento para crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil  
02061.000.923/2021**

**Recife, 31 de outubro de 2021**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02061.000.923/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02061.000.923

/2021 em que se relatam suposto fornecimento de medicação sem validade.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

instruções do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

1- Oficie-se ao representante legal da Sul América Companhia de Seguro Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto aos fatos constantes dos autos;  
Cumpra-se.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Maviael de Souza Silva, Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01884.000.044/2022**

**Recife, 9 de fevereiro de 2022**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01884.000.044/2022

**OBJETO:** UPA BOA VISTA - PESSOA IDOSO MAIOR DE 80 ANOS - BERNARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO - Pessoa Idosa em situação de risco - Negligência "Paciente idosa, não orientada, restrita ao leito, apresentando escara de grande porte com odor fétido na região sacral, deu entrada nesta Unidade no dia 20/01/22 onde foi encaminhada a sala amarela."

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa e cidadania residual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 75/1993, Lei n.º 8.625/1993, Resolução CSMP 003/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 229, da Constituição Federal dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

CONSIDERANDO que o artigo 230, da Carta Magna dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como que (§ 1º) os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, do Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, segundo o artigo 3º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme artigo 4º, caput, e §1º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que a Assistência Social da Unidade de Pronto Atendimento (UPA-Boa Vista) encaminhou o caso referente a idosa Bernardina Maria da Conceição, de 81 anos de idade, residente em Caruaru-PE, informando que a idosa deu entrada naquele nosocômio no dia 20.01.2022, não orientada, restrita ao leito, apresentando escara e quadro infeccioso, quando seria encaminhada ao Hospital Nossa Senhora de Lourdes, em

Jaboatão dos Guararapes, foi retirada pela filha mesmo sem alta médica,

quando retornou a UPA no dia 27.01.2022 trazia pelo SAMU em precárias condições de higiene, havendo necessidade de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, concernente a suposta situação de abandono e vulnerabilidade que se encontra referida pessoa idosa, consoante narrativa constante dos autos; Instaurado PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, conforme artigo 8.º, III, da RES-CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019).

Resolvo, ainda, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se a UPA para a imediata avaliação da saúde da pessoa interessada, com apresentação do respectivo diagnóstico médico, com o intuito de constatar eventual deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, sua condição de saúde, e o indicativo de tratamento, em 10 (dez) dias;

2. Oficie-se à UPA para promover o imediato tratamento da saúde da idosa, inclusive com encaminhamento a Hospital adequado, a critério médico, independentemente de autorização da filha, eis que há relatos de que a negligência desta com os cuidados com a idosa e relatado pela assistência social da UPA a colocaram em situação de risco;

3. Oficie-se ao INSS para informar eventual benefício recebido pela idosa, tipo, valor recebido, existência de eventuais empréstimos consignados supostamente adquiridos pela pessoa idosa, dentre outros, enviando resposta, com fulcro no art. 74, V, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em 10 (dez) dias;

4. Oficie-se ao CREAS para elaboração de relatório técnico apontado a situação encontrada e a solução adequada ao caso;

5. Por fim, remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania do Ministério Público de Pernambuco(CAOP Cidadania) e à SubProcuradoria-Geral em Assuntos Administrativos para publicação no Diário Oficial;

6. Comunique-se ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa para o devido acompanhamento;

7. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RESOLUÇÃO RES CSMP n. 003/2019 da instauração do presente procedimento encaminhando cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Caruaru, 09 de fevereiro de 2022.

Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01734.000.048/2021**

**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**Inquérito Civil 01734.000.048/2021**

**OBJETO:** Apuração dos fatos descritos na Notícia de Fato nº 01734.000.048 /2021, que contém narrativa de suposta ocorrência de violação aos princípios da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, por parte da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/1988, art. 129, III);

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução RESOLUÇÃO CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação da Notícia de fato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º e §1º, a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 dias, e que no seu bojo será deliberado sobre a instauração do procedimento próprio;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 01734.000.048/2021, no âmbito desta Promotoria de Justiça, que trata acerca de suposta ocorrência de violação aos princípios Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, por parte da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha/PE; CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com a apuração dos fatos; RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de dar continuidade ao que restou apurado Notícia de Fato nº 01734.000.048/2021, determinando as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco e ao CAO Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente procedimento.

2) Oficie-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha/PE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos fatos narrados nos presentes autos.

Observem-se as cautelas legais.

Cumpra-se.

São José do Egito, 14 de fevereiro de 2022.

Cicero Barbosa Monteiro Junior,

Promotor de Justiça.

investigação dos fatos, para seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 103/2021 em Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico ao CAOP competente, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral;

2) Considero a resposta apresentada pela Câmara Municipal insatisfatória e meramente protelatória, cujo teor não atende as indagações feitas por esta Promotoria. Em razão do exposto, expeça-se novo ofício solicitando que seja objetivamente respondido se houve incremento/acréscimo de cargos comissionados, na Câmara de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho, advindos de lei editada em momento anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020, devendo informar, caso tenham sido criados, o quantitativo, valores despendidos com remunerações, diárias, ou quaisquer outras verbas. Publique-se, cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de fevereiro de 2022.

Evânia Cintian de Aguiar Pereira

#### **PORTARIA Nº PORTARIA IC CONVERSÃO Procedimento nº 02144.000.402/2020**

**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

**PORTARIA IC CONVERSÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 402/2020, instaurado em virtude do Termo de Representação preenchido pela Sra. Jeanne Francine, o qual relata possíveis irregularidades na ILPI Luz do Sol;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1. Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;

2. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE,

#### **PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02326.000.103/2021**

**Recife, 14 de fevereiro de 2022**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**Inquérito Civil 02326.000.103/2021**

O Ministério Público de Pernambuco, através desta Promotora de Justiça, com exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 10/2021, o qual trata de denúncia encaminhada via e-mail institucional, apontando que os salários dos vereadores da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho estão em desacordo com o que preconiza a legislação e violam TAC firmado junto ao Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, com seu parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo citado, o prazo para conclusão do Procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo, deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

para publicação no Diário Oficial do Estado;

3. Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4. Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;

5. CUMPRA-SE O ÚLTIMO DESPACHO.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de fevereiro de 2022.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão

Promotora de Justiça

## TERMO DE COMPROMISSO Nº 01/2022

Recife, 11 de fevereiro de 2022

TERMO DE COMPROMISSO Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotoria de Justiça de Jurema, com sede na Praça da Bandeira, s/n, Centro, Jurema/PE, neste ato representado pela Exma. Sra. KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA, Promotora de Justiça, e do outro lado, como os COMPROMISSÁRIOS, o Sr. Cicero Ferreira de Lima, proprietário do Haras Galego Alfredo, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 040263474-86 e a Sra. Maria Crenilda Rodrigues de Lima, inscrita no CPF sob nº 019.467.794-07 responsáveis pela realização de evento de vaquejada neste município, bem como o representante da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (11ª CIPM) e da Prefeitura do Município de Jurema;

CONSIDERANDO a afirmação histórica dos direitos dos animais, sedimentando o entendimento de que, embora não sejam racionais ou detenham consciência como os humanos, são seres vivos sencientes, isto é, que detêm senciência – “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (SINGER, Peter. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p 54); CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, consoante a qual “O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais” (art. 2º, “b”);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a proteção da fauna e da flora, vedando “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”, constituindo a defesa animal atribuição do Ministério Público não somente sob a óptica da proteção da fauna enquanto componente do meio ambiente natural, mas também sob o prisma da dignidade e bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, inseridos num meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput e § 1º, VII);

CONSIDERANDO serem os direitos dos animais interesses de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de instrumentos processuais para sua defesa em juízo, como a Ação Civil Pública, e de mecanismos como o Inquérito Civil, a Recomendação e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para sua defesa extraprocessual, sem prejuízo da Ação Penal na hipótese de crimes ambientais, em especial o tipo previsto no art. 32 da Lei 9605/98 (“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”);

CONSIDERANDO que o tema “vaquejada” encerra históricas implicações culturais, fazendo-se necessário harmonizar a defesa animal com as particularidades culturais existentes em cada região do País, mas sempre do ponto de vista ético, sendo indispensável tal reflexão para uma atuação segura, justa e eficaz por parte do Ministério Público, que não deve ignorar todos os aspectos envolvidos no contexto dessa delicada questão, que são as vaquejadas em nosso Estado – o que não pode servir de pretexto, é certo, para cometimento de crimes ambientais;

CONSIDERANDO ser indispensável a observância de cuidados objetivos necessários ao efetivo respeito aos animais nos

eventos de vaquejada, e que para esse fim a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) elaborou o Regulamento Geral de Vaquejada, que tenciona unificar as regras da vaquejada em todo o Brasil, via ABVAQ, estabelecendo normas de realização dos eventos, de bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênicos-sanitários e de segurança em geral; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação Constitucional Rcl 25869/PI, a teor da Decisão Monocrática exarada pelo Ministro Teori Zavascki em 12/12/2016, publicada no DJE nº 264 em 13/12/2016, negando seguimento ao pedido formulado pela Associação Brasileira dos Defensores dos Direitos e Bem Estar dos Animais e pela Federação das Associações, Organizações Não Governamentais, Sociedades Protetoras dos Animais e Sindicatos e Sindicatos da Proteção Animal do Estado do Piauí – FAOS/PI;

CONSIDERANDO as “Orientações sobre Vaquejadas” fornecidas pelo CAO Meio Ambiente do MPPE frente à Decisão Monocrática exarada pelo Ministro Teori Zavascki na Reclamação Constitucional Rcl nº 25869/PI, na qual Sua Excelência expressamente declara que do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 contra a Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, não é cabível até o presente momento “extrair conclusão no sentido da proibição de sua prática em todo o território nacional”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, de que é corolário a segurança jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público assegurar a observância de cuidados objetivos necessários à proteção e bem-estar dos animais nos eventos de vaquejada e similares, visando a impedir qualquer prática ou situação que configure maus-tratos ou que submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das regras sanitárias vigentes, em especial a necessidade da devida vacinação, os cuidados sanitários e as medidas de distanciamento social exigidas, em razão da Pandemia da COVID-19, mais precisamente no Plano de Convivência Estadual e suas etapas, sendo de rigor o cumprimento dos decretos estaduais que visam o combate à COVID-19;

CONSIDERANDO o novo cenário epidemiológico com o aumento dos casos de COVID-19 e surto de influenza (H3N2);

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 784, XII, do Novo Código de Processo Civil, consoante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E VIGÊNCIA** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a implementação de medidas necessárias à proteção e bem-estar dos animais e cuidados sanitários e as medidas de distanciamento social nos eventos de vaquejada no Parque Haras Galego Alfredo, de responsabilidade dos COMPROMISSÁRIOS, notadamente no período de 11 a 13 de fevereiro de 2022, iniciando às 17h da sexta-feira, terminando às 22h do domingo, em que terá lugar o “28º Bolão de Vaquejada”, visando a impedir qualquer prática ou situação que configure crueldade ou maus-tratos e assegurar o cumprimento das medidas de combate à COVID-19. A vigência do presente instrumento tem prazo indeterminado, devendo seu inteiro teor ser observado nas futuras edições do evento, cuja realização deverá ser comunicada a esta Promotoria de Justiça pelo COMPROMISSÁRIOS;

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES:**

– Pelo presente instrumento, os organizadores do evento assumem o compromisso de garantir a realização do evento com a observância dos cuidados objetivos necessários ao efetivo respeito aos animais, observando as regras constantes no Regulamento Geral de Vaquejada (e posteriores alterações) elaborado pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ),

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUIVODORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

assim como aquelas enunciadas pela Associação Brasileira Quarto de Milha (ABQM);

– É terminantemente proibida a realização da vaquejada sem o uso do protetor de cauda, o qual, atendendo ao “padrão ABVAQ”, deverá ser colocado no local ideal do bovino de acordo com as especificações do fabricante, sob a orientação do chefe de curral, para não prejudicar a integridade física do animal, e ser retirado imediatamente após cada apresentação do bovino;

– O competidor deve apresentar sua luva (“padrão ABVAQ”), antes de correr, para que seja aprovada e identificada por uma equipe especialmente designada pelo promotor do evento e deve ter o pitoco (ou toco), sem quina, nem inclinação até a altura de 5cm, não sendo permitido o uso de luvas de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer artifício que possa danificar o protetor de cauda ou a integridade física do bovino;

4– Deverão ser disponibilizadas aos bois e cavalos água e comida em quantidade e qualidade condizentes com a sua necessidade e manutenção da saúde dos animais. Com relação ao boi, os cavaleiros não poderão bater nele, tocar sua face nem se apoiar em seu lombo. O boi é intocável, salvo para evitar a queda do vaqueiro. Quanto ao cavalo, os competidores não poderão bater, esporear nem puxar as rédeas e os freios para não machucar o animal;

– Todos os envolvidos na vaquejada, incluindo os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, assim como os competidores, têm a obrigação de preservar os animais participantes, sendo vedado o uso de bois ou cavalos que estejam, no momento da corrida, com sangramento aparente;

– É proibido o uso de instrumentos cortantes, que possam provocar qualquer sangramento nos animais em competição, notadamente o uso de bridas, esporas, chicotes ou outros equipamentos que provoquem dor ou perfuração, sendo igualmente proibido tocar o boi com equipamentos de choque, pérfuro-cortantes ou que causem qualquer tipo de mutilação ou sangramento no animal, onde quer que esteja o boi, em especial dentro do brete, no curral de espera ou dentro da pista de competição;

– Além da presença de equipe de médicos veterinários de prontidão, com equipamentos e medicamentos adequados, é também obrigatória a presença de juizes de bem-estar animal para fiscalizar as práticas adotadas pelas pessoas em relação aos animais. Os competidores, após a apresentação, deverão dirigir-se imediatamente aos médicos veterinários e sua equipe animal para inspeção da integridade física dos animais;

– É proibido o uso de bois com chifres pontiagudos, que possam causar risco aos competidores, aos cavalos ou à equipe de manejo, devendo esses animais ser previamente separados da boiada;

– Os COMPROMISSÁRIOS disponibilizarão a presença de um médico veterinário que estará à disposição dos competidores e acompanhará o tratamento dos bois e cavalos que porventura adoeçam ou se acidentem durante o evento, tomando todas as providências necessárias à manutenção da saúde dos animais. Em caso de ferimento nos locais de prova, o animal deverá imediatamente ser retirado da pista de competição, transportado por equipe especializada com acompanhamento de médico veterinário para o socorro necessário;

– As regras enunciadas pela ABVAQ e pela ABQM, especialmente as previstas no Regulamento Geral de Vaquejada, são de cumprimento obrigatório ainda que o organizador do evento não seja filiado a essas entidades, em especial as regras com rebatimento direto ou indireto na proteção animal, o que inclui o respeito à relação per capita de boi por senha (limitação do número de senhas por evento). Isso não acarreta a imposição de filiação à ABVAQ ou à ABQM, de a elas permanecer filiado ou de efetuar, por força deste Termo, qualquer pagamento ou contribuição financeira às entidades. Se os COMPROMISSÁRIOS for filiado a qualquer dessas entidades, a eventual desfiliação não o eximirá da obrigação de continuar a seguir essas regras.

– O evento deve obedecer aos cuidados sanitários exigidos pelo Plano de Convivência Estadual de Pernambuco, especialmente

os protocolos dos setores de alimentação e de eventos culturais, de acordo com a etapa do Plano de Convivência em que se encontrar o Município de Juazeiro por ocasião do evento, observando qualquer mudança mais restritiva que venha a acontecer nas medidas sanitárias.

- O Município de Jurema compromete-se a deixar uma ambulância e pessoal qualificado, para prestar os primeiros socorros e a remoção dos acidentados, de sobreaviso no hospital municipal, para atendimento, no caso da ocorrência de qualquer sinistro. Nesse ponto, uma pessoa da Vigilância Sanitária ficará no local para acompanhamento da situação e comunicações necessárias. O município compromete-se ainda em disponibilizar o efetivo da Guarda Municipal e Agentes da Vigilância Sanitária para auxiliarem a Polícia Militar.

– O organizador do evento deve oficiar ao Conselho Tutelar, informando os dias do evento, propiciando aos representantes daquele órgão a estrutura necessária ao desempenho de suas funções. O Corpo de Bombeiros também deve ser comunicado do evento.

14– Crianças e adolescentes podem comparecer ao evento, desde que acompanhados dos responsáveis legais, o que deve ser fiscalizado pela organização do evento, Polícia Militar e Conselho Tutelar;

- O organizador do evento deve contratar 10 (dez) seguranças particulares;

– Fica estipulado o uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool em gel e de locais para a lavagem das mãos pelos participantes, funcionários e prestadores de serviço;

– Fica proibida a entrada de pessoas com armas de fogo na vaquejada, ainda que legalizadas, com exceção do efetivo dos órgãos de segurança pública descritos no art. 144, da Constituição da República; - Deve ser respeitada a limitação máxima de 500 (quinhentas) pessoas ou 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, o que for menor (Redação do art. 3º, § 4º, inciso I do Decreto Estadual 52.249, de 08 de fevereiro de 2022);

– O organizador do evento deve exigir a apresentação de passaporte vacinal para o público, funcionários e prestadores de serviço - duas doses para pessoas com até 54 anos de idade, e com dose de reforço para aquelas com idade igual ou superior a 55 anos (anexo único da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR Nº 03/2022), o que deve ser fiscalizado pelos órgãos competentes da Prefeitura, bem como pela Polícia Militar;

- Tendo em vista que o evento contará com mais de 300 (trezentas) pessoas, o organizador deve exigir do público, funcionários e prestadores de serviço o teste rápido de antígeno negativo realizado durante o período de 24 horas que antecedem o evento ou teste RT-PCR negativo realizado até 72h antes do evento (anexo único da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR Nº 03/2022), o que deve ser fiscalizado pelos órgãos competentes da Prefeitura de Jurema/PE, bem como pela Polícia Militar;

– No bar existente no evento, será permitida a ocupação de 80% da capacidade do local com até 20 (vinte) pessoas por mesa, sendo obrigatório o distanciamento de 1 metro entre as mesas (anexo único da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR Nº 03/2022);

– Não haverá no evento apresentação de bandas ou qualquer tipo de apresentação similar. Havendo comercialização de bebidas, devem ser obedecidos os seguintes limites de horário para venda: Na sexta-feira (11/02) até as 23h; no Sábado (12/02) até as 00:00h; e no Domingo (13/02) até as 18h;

- Caso sejam editados, desde a presente data até a data do evento, novos Decretos mais rigorosos pelo Governo de Estado, o COMPROMISSÁRIO fica obrigado a cumpri-los.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS COMUNICAÇÕES – A realização da vaquejada ou eventos similares deve ser previamente informada às autoridades competentes, inclusive ao Representante do Ministério Público em exercício na cidade nos dias do evento, para possibilitar o controle adequado, assim como qualquer acidente ocorrido com os animais durante a vaquejada e as providências tomadas devem ser comunicados, de imediato e por escrito, ao Promotor de Justiça da cidade do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUIVODORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

evento, visando à proteção animal.

**CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO** – Assegurado o contraditório e a ampla defesa, considera-se como fato caracterizador do inadimplemento deste Termo a constatação, por qualquer meio legal, do descumprimento de qualquer das obrigações nele previstas, inclusive por certidão circunstanciada ou documento de inspeção, vistoria, relatório ou afim, emitido por qualquer dos seguintes atores de fiscalização: Ministério Público, órgão competente do Poder Público (vigilâncias sanitárias, secretarias do meio ambiente, de proteção animal ou agropecuária, guarda municipal e polícias civil e militar e outros), ABVAQ e ABQM.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os atores de fiscalização mencionados no caput desta cláusula ficam desde já autorizados a entrar no local de realização da vaquejada, com pleno acesso durante o evento a todas as suas dependências, sem necessidade de ordem judicial ou autorização especial, cominada responsabilidade a quem abusar do direito ora autorizado, extrapolando os estritos limites da fiscalização das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS.

**CLÁUSULA QUINTA – DA MULTA** – O inadimplemento de qualquer das obrigações constantes nas cláusulas do presente Termo acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração, revertida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, independentemente das demais sanções pertinentes, tais como embargo do Parque de Vaquejada, suspensão de suas atividades ou proibição definitiva de seu funcionamento.

**CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA ESTATÍSTICA** – O Ministério

Público do Estado de Pernambuco fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta em espaço próprio no Diário Oficial do Estado, dando-lhe ampla publicidade. Enviará também cópia ao Conselho Superior e ao CAO do Meio Ambiente, para fins de monitoramento e estatística, nos termos do artigo 31 da Resolução CSMP 01/2012, e às rádios e blogs locais.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO TÍTULO EXECUTIVO** – Este Termo constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 784, XII, do Novo Código de Processo Civil, mas poderá ser homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou do COMPROMISSÁRIO, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 534 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO** – Fica estabelecido o foro da Comarca de Jurema para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente termo, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Jurema/PE, 11 de Fevereiro de 2022.

**KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA**

Promotora de Justiça

Compromissário

Compromissário

Procurador do Município de Jurema

Advogado(a) do Município de Jurema

Representante da 11ª CIPM



Assinado de forma digital por  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Dados: 2022.02.14 18:30:30  
-03'00'

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Zulene Santana de Lima Norberto

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**

Maviael de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**

Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 372/2022

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 9 – SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE**Brejo da Madre de Deus, Frei Miguelinho, Jataúba, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá,  
Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>
01.02.2022	Terça-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Mirando dos Anjos
02.02.2022	Quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
03.02.2022	Quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Mirando dos Anjos
04.02.2022	Sexta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
07.02.2022	Segunda-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Mirando dos Anjos
08.02.2022	Terça-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
09.02.2022	Quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Mirando dos Anjos
10.02.2022	Quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
11.02.2022	Sexta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Mirando dos Anjos
14.02.2022	Segunda-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
15.02.2022	Terça-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Mirando dos Anjos
16.02.2022	Quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
17.02.2022	Quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Mirando dos Anjos
18.02.2022	Sexta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
21.02.2022	Segunda-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Mirando dos Anjos
22.02.2022	Terça-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida
23.02.2022	Quarta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	Iron Mirando dos Anjos
24.02.2022	Quinta-feira	Santa Cruz do Capibaribe	André Ângelo de Almeida

**Pauta da 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 16/02/2022, às 13h30min.**

**I – Comunicações da Presidência;**

**II – Comunicações dos Conselheiros e da Presidente da AMPPE;**

**III – Aprovação da Ata da 5ª Sessão Ordinária/2022;**

**IV – Processos apreciados na 4ª Sessão Virtual/2022**

**V – Informações constantes da pauta:**

**V.I – Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:**

<b>Nº</b>	<b>Arquimedes/SIIG/SIM</b>	<b>Interessada:</b>	<b>Portaria de Instauração do:</b>
1.	02053.003.048/2021	19ª PJDC Capital	IC 02053.003.048/2021
2.	02052.000.154/2022	16ª PJDC Capital	IC 02052.000.154/2022
3.	01660.000.388/2021	PJ Flores	IC 01660.000.388/2021
4.	01998.000.728/2020	25ª PJDC Capital	IC 01998.000.728/2020
5.	02053.000.108/2022	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.108/2022
6.	02053.000.089/2022	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.089/2022
7.	02053.000.147/2022	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.147/2022
8.	02053.000.117/2022	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.117/2022
9.	02417.001.523/2021	19ª PJDC Capital	IC 02417.001.523/2021
10.	01973.000.682/2021	3ª PJDC Paulista	IC 01973.000.682/2021
11.	01884.000.006/2022	6ª PJDC Caruaru	PA 01884.000.006/2022
12.	02052.000.154/2022	16ª PJDC Capital	IC 02052.000.154/2022
13.	01884.000.017/2022	6ª PJDC Caruaru	PA 01884.000.017/2022
14.	01876.000.223/2021	3ª PJDC Paulista	IC 01876.000.223/2021
15.	02058.000.030/2021	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.030/2021
16.	02058.000.030/2021	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.030/2021
17.	02058.000.032/2021	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.032/2021
18.	02058.000.041/2021	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.041/2021
19.	01897.000.061/2021	1ª PJDC Olinda	IC 01897.000.061/2021
20.	01998.001.696/2021	27ª PJDC Capital	IC 01998.001.696/2021
21.	01651.000.074/2021	PJ Chã Grande	IC 01651.000.074/2021
22.	02256.000.040/2022	1ª e 2ª PJ Pesqueira	PA 02256.000.040/2022
23.	02061.003.144/2021	2ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	IC 02061.003.144/2021
24.	02271.000.174/2020	2ª PJ Surubim	IC 02271.000.174/2020
25.	02053.002.730/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.002.730/2021
26.	02053.000.076/2022	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.076/2022
27.	02053.000.110/2022	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.110/2022

28.	01879.000.083/2021	4ª PJDC Petrolina	IC 01879.000.083/2021
29.	01998.000.142/2022	27ª PJDC Capital	IC 01998.000.142/2022
30.	01877.000.074/2021	PJDC Petrolina	IC 01877.000.074/2021
31.	02055.000.023/2022	31ª PJDC Capital	IC 02055.000.023/2022
32.	01907.000.005/2022	5ª PJDC Olinda	PA 01907.000.005/2022
33.	02058.000.028/2021	10ª PJDC Capital	PA 02058.000.028/2021
34.	01998.001.102/2021	44ª PJDC Capital	IC 01998.001.102/2021
35.	01871.000.023/2022	2ª PJDC Caruau	IC 01871.000.023/2022
36.	01927.000.030/2022	5ª PJDC Olinda	IC 01927.000.030/2022
37.	02308.000.044/2021	2ª PJ Cível Palmares	IC 02308.000.044/2021
38.	01927.000.030/2022	5ª PJDC Olinda	IC 01927.000.030/2022
39.	02453.000.001/2022	3ª PJ Criminal Vitória de Santo Antão	PA 02453.000.001/2022
40.	01608.000.026/2021	PJ Santa Maria do Cambucá	PA 01608.000.026/2021
41.	02163.000.004/2022	3ª PJ Serra Talhada	PA 02163.000.004/2022
42.	02328.000.732/2021	3ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	IC 02328.000.732/2021
43.	02328.000.228/2021	3ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	IC 02328.000.228/2021

**V.II – Conversão de PP's em IC's:**

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	01871.000.257/2020	2ª PJDC Caruaru	PP em IC
2.	02007.000.012/2021	7ª PJDC Capital	PP em IC
3.	02266.000.083/2021	1ª PJ Moreno	PP em IC
4.	01590.000.004/2021	PJ Orocó	PP em IC
5.	02261.000.002/2021	1ª PJ Gravatá	PP em IC
6.	02261.000.017/2021	1ª PJ Gravatá	PP em IC
7.	02261.000.038/2021	1ª PJ Gravatá	PP em IC
8.	01780.000.027/2021	PJ Bom Conselho	PP em IC
9.	01536.000.005/2021	PJ Amaraji	PP em IC
10.	02266.000.083/2021	1ª PJ Moreno	PP em IC
11.	01871.000.004/2021	2ª PJDC Caruaru	PP em IC

**V.III – Prorrogação de Prazo:**

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	02053.000.034/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.034/2021
2.	02053.002.079/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.079/2020
3.	02053.002.081/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.081/2020
4.	02053.000.036/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.036/2021
5.	2018/324990	PJ Tuparetama	IC 008/2018
6.	02053.002.080/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.080/2020
7.	2012/915193	3ª PJDC Petrolina	IC 03/2016
8.	02053.002.124/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.124/2020
9.	357248/2018	5ª PJDC Olinda	IC 05/2018
10.	01970.000.022/2020	1ª PJDC Paulista	PA 01970.000.022/2020
11.	2020/27137	14ª PJDC Capital	IC 021/2020

12.	01660.000.042/2022	PJ Flores	PA 01660.000.042/2022
13.	02220.000.010/2021	2ª PJ Cível Olinda	IC 02220.000.010/2021
14.	01979.000.195/2020	6ª PJDC Paulista	PA 01979.000.195/2020
15.	02053.000.091/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.091/2021
16.	02053.000.033/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.033/2021
17.	02053.000.129/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.129/2021
18.	02053.002.013/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.002.013/2020
19.	2014/1751749	PJ Tuparetama	IC 010/2018
20.	2014/1422610	PJ Tuparetama	IC 011/2018
21.	2013/1305242	PJ Tuparetama	IC 005/2018
22.	2019/282072	34ª PJDC Capital	IC 062/2019
23.	01654.000.093/2021	PJ Cortês	IC 01654.000.093/2021
24.	01654.000.074/2021	PJ Cortês	IC 01654.000.074/2021
25.	01654.000.070/2021	PJ Cortês	IC 01654.000.070/2021
26.	02053.001.637/2020	19ª PJDC Capital	PA 02053.001.637/2020
27.	02053.001.187/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.001.187/2020
28.	02070.000.056- 2020	1ª PJ Cível de Goiana	IC 02070.000.056- 2020
29.	01972.000.048/2020	2ª PJDC Paulista	IC 01972.000.048/2020
30.	02261.000.215/2020	1ª PJ Gravatá	IC 02261.000.215/2020
31.	02261.000.163/2020	1ª PJ Gravatá	IC 02261.000.163/2020
32.	02261.000.213/2020	1ª PJ Gravatá	IC 02261.000.213/2020
33.	02261.000.111/2020	1ª PJ Gravatá	IC 02261.000.111/2020
34.	02261.000.103/2020	1ª PJ Gravatá	IC 02261.000.103/2020
35.	02261.000.236/2020	1ª PJ Gravatá	IC 02261.000.236/2020
36.	02053.001.768/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.001.768/2020

**V.IV - Suspeição:**

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	2022/32345	9ª PJC Capital	Averbação de Suspeição no Processo nº 0065250-45.2020.8.17.2001
2.	2022/32275	9ª PJC Capital	Averbação de Suspeição no Processo nº 0037871-03.2019.8.17.2001

**V.V– Recomendação:**

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	02240.000.006/2021	1ª PJ Santa Cruz do Capibaribe	Expedição de recomendação nº 005/2022
2.	02332.000.002/2020	PJ Escada	Expedição de recomendação nº 001/2022
3.	01781.000.218/2021	PJ Bom Jardim	Expedição de recomendação nº 006/2022
4.	02052.000.154/2022	16ª PJDC Capital	Expedição de recomendação nº 001/2022
5.	01727.000.002/2020	PJ Verdejante	Expedição de recomendação nº 002/2022
6.	01643.000.051/2020	PJ Buíque	Expedição de recomendação nº 001/2022
7.	01656.000.010/2022	PJ Cupira	Expedição de recomendação nº 002/2022
8.	01691.000.014/2020	PJ Parnamirim	Expedição de recomendação nº 002/2022
9.	01879.000.028/2021	PJ Petrolina	Expedição de recomendação
10.	S/N	PJ Afogados da Ingazeira, PJ Carnaíba, PJ Itapetim, PJ São José do Egito, PJ Solidão, PJ Tabira e PJ	Expedição de recomendação conjunta nº 001/2022

		Tuparetama	
11.	S/N	1ª,3ª,5ª,6ª PJDC Paulista	Expedição de recomendação conjunta nº 001/2022
12.	02256.000.040/2022	2ª PJ Pesqueira	Expedição de recomendação conjunta nº 001/2022
13.	01698.000.004/2021	PJ Primavera	Expedição de recomendação
14.	02272.000.035/2022	2ª PJ Surubim	Expedição de recomendação conjunta nº 006/2022
15.	02272.000.034/2022	2ª PJ Surubim	Expedição de recomendação conjunta nº 005/2022
16.	02272.000.033/2022	2ª PJ Surubim	Expedição de recomendação conjunta nº 004/2022
17.	02326.000.184/2022	2ª PJ DC Cabo de Santo Agostinho	Expedição de recomendação conjunta nº 004/2022
18.	02272.000.035/2022	2ª PJ Surubim	Expedição de recomendação conjunta nº 006/2022
19.	02277.000.029/2020	2ª PJ Sertânia	Expedição de recomendação
20.	02261.000.018/2020	1ª PJ Gravatá	Expedição de recomendação
21.	01977.000.058/2022	1ª, 3ª, 5ª, 6ª PJDC Paulista	Expedição de recomendação conjunta nº 001/2022
22.	02160.000.093/2021	4ª PJ Abreu e Lima	Expedição de recomendação conjunta nº 003/2022
23.	01635.000.003/2021	PJ Amaraji	Expedição de recomendação
24.	02226.000.003/2020	1ª PJ Belo Jardim	Expedição de recomendação
25.	S/N	22ª, 28ª, 29ª PJDC Capital	Expedição de recomendação conjunta nº 001/2022
26.	02226.000.003/2020	1ª PJ Belo Jardim	Expedição de recomendação
27.	01599.000.002/2022	PJ Primavera	Expedição de recomendação
28.	02266.000.036/2021	1ª PJ Moreno	Expedição de recomendação conjunta nº 003/2022
29.	02326.000.275/2020	2ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	Expedição de recomendação nº 002/2022
30.	S/N	4ª PJDC Caruaru	Expedição de recomendação nº 002/2022
31.	S/N	PJ São Caetano	Expedição de recomendação nº 002/2022
32.	01920.000.063/2020	2ª PJDC Olinda	Expedição de recomendação
33.	02160.000.028/2022	4ª PJ Abreu e Lima	Expedição de recomendação
34.	01851.000.001/2020	4ª PJDC Petrolina	Expedição de recomendação
35.	01939.000.228/2021	1ª PJ Salgueiro	Expedição de recomendação
36.	01707.000.019/2020	PJ Santa Maria do Cambucá	Expedição de recomendação
37.	01707.000.018/2020	PJ Santa Maria do Cambucá	Expedição de recomendação
38.	S/N	PJ Capoeiras	Expedição de recomendação
39.	S/N	27ª PJDC Capital	Expedição de recomendação nº 001/2022
40.	01723.000.014/2020	PJ Trindade	Expedição de recomendação
41.	S/N	PJ Capoeiras	Expedição de recomendação nº 001/2022
42.	01787.000.074/2022	PJ Nazaré da Mata	Expedição de recomendação nº 002/2022

**V.VI – Diversos:**

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	01939.000.053/2022	1ª PJ Salgueiro	Migração do Auto 2013/1402687 para o SIM 01939.000.053/2022
2.	02058.000.072/2021	10ª PJDC Capital	Migração do Auto 2013/1402687 para o SIM 02058.000.072/2021
3.	02058.000.073/2021	10ª PJDC Capital	Migração do Auto 2018/20729

			para o SIM 02058.000.073/2021
4.	02058.000.074/2021	10ª PJDC Capital	Migração do Auto 2018/26630 para o SIM 02058.000.074/2021
5.	01872.000.693/2021	2ª PJDC Petrolina	Migração do Auto 2018/256773 para o SIM 01872.000.693/2021
6.	02058.000.075/2021	10ª PJDC Capital	Migração do Auto 2016/2394442 para o SIM 02058.000.075/2021
7.	02058.000.140/2021	10ª PJDC Capital	Migração do Auto 2020/63271 para o SIM 02058.000.140/2021
8.	01970.000.022/2020	1ª PJDC Paulista	Migração do Auto 2019/276494, para o SIM 01970.000.022/2020
9.	02261.000.200/2021	1ª PJ Gravatá	Migração do Auto 2013/1074740, para o SIM 02261.000.200/2021
10.	02332.000.066/2021	1ª PJ Escada	Migração do Auto 2016/2278229 para o SIM 02332.000.066/2021
11.	2015/2086305	9ª PJDC Capital	Redistribuição do IC 001/2015
12.	2015/2099532	9ª PJDC Capital	Redistribuição do IC 002/2015
13.	02058.000.062/2021	10ª PJDC Capital	Migração do Auto 2019/37310, para o SIM 02058.000.062/2021
14.	02058.000.063/2021	10ª PJDC Capital	Migração do Auto 2019/109985 para o SIM 02058.000.063/2021
15.	02058.000.064/2021	10ª PJDC Capital	Migração do Auto 2019/374192 para o SIM 02058.000.064/2021
16.	02417.001.583/2021	2ª PJDC Cararu	Migração do Auto 2013/1323825 para o SIM 02417.001.583/2021
17.	02058.000.115/2021	10ª PJDC Capital	Migração do Auto 2020/21383, para o SIM 02058.000.115/2021

**VI – RECURSO DE NOTÍCIA DE FATO SIM nº 01975.000.189.2020 – Relator: Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA;**

**VII - PROCESSO SEI nº - 19.20.0303.0021832/2021-52 – Relator: Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO;**

**VIII - PROCESSO SEI nº 19.20.2221.0001753/2020-94 – Relator: Dr. RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO;**

**XV – Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I).**

ANEXO I  
Processos da Corregedoria

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho</b>
1.	19.20.2221.0017293/2021-36

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro (a): Marco Aurélio Farias da Silva</b>
1.	19.20.2221.0019423/2021-47

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Christiane Roberta Gomes de Farias Santos</b>
-----------	--

1.	19.20.2221.0018572/2021-35
2.	19.20.2221.0017287/2021-04
3.	19.20.2221.0000515/2021-52
4.	19.20.2221.0009338/2021-63
5.	19.20.2221.0015234/2021-48

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro (a): Ricardo Lapenda Figueiroa</b>
1.	19.20.2221.0017292/2021-63

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro (a): José Lopes de Oliveira Filho</b>
1.	19.20.2221.0004266/2021-43
2.	19.20.2221.0000506/2021-04

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro (a): Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b>
1.	19.20.2221.0018570/2021-89
2.	19.20.2221.0013122-2021-36



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL**  
 GESTÃO 2021/2023

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 003/2022**

A **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, com fulcro nos arts. 4º, 12 e 18 da Resolução RES-CGMP nº 001/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE em 15/06/2021, comunica a quem possa interessar, o início das Correções Ordinárias, na modalidade presencial, nas seguintes Promotorias de Justiça/Termos Judiciários:

<b>COMARCA / TERMO JUDICIÁRIO</b>	<b>ÓRGÃO</b>
ALIANÇA	Promotoria de Justiça
MACAPARANA	Promotoria de Justiça
PETROLINA	1ª Promotoria de Justiça Cível
PETROLINA	2ª Promotoria de Justiça Cível
PETROLINA	3ª Promotoria de Justiça Cível
PETROLINA	1ª Promotoria de Justiça Criminal
PETROLINA	2ª Promotoria de Justiça Criminal
PETROLINA	3ª Promotoria de Justiça Criminal
PETROLINA	4ª Promotoria de Justiça Criminal
PETROLINA	5ª Promotoria de Justiça Criminal
PETROLINA	6ª Promotoria de Justiça Criminal
PETROLINA	7ª Promotoria de Justiça Criminal
PETROLINA	8ª Promotoria de Justiça Criminal
PETROLINA	9ª Promotoria de Justiça Criminal
PETROLINA	1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania
PETROLINA	2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania
PETROLINA	3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania
PETROLINA	4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania
PETROLINA	5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania
RECIFE	6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania
RECIFE	39ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania
SÃO VICENTE FÉRRER	Promotoria de Justiça
TIMBAÚBA	1ª Promotoria de Justiça
TIMBAÚBA	2ª Promotoria de Justiça
VICÊNCIA	Promotoria de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL**  
 GESTÃO 2021/2023

As orientações sobre os procedimentos técnicos para a realização da Correição serão encaminhadas aos membros correccionados por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ficando designadas, de logo, as seguintes datas e horários para a realização da entrevista pessoal prevista no art. 23, II da Resolução RES-CGMP nº 001/2021:

COMARCA / TERMO JUDICIÁRIO	DATA	ÓRGÃO	HORÁRIO
RECIFE	17/03/22	6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	14:00h
RECIFE	17/03/22	39ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	15:00h
PETROLINA	28/03/22	1ª Promotoria de Justiça Cível	08:00h
PETROLINA	28/03/22	2ª Promotoria de Justiça Cível	09:00h
PETROLINA	28/03/22	3ª Promotoria de Justiça Cível	10:00h
PETROLINA	28/03/22	1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	11:00h
PETROLINA	28/03/22	2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	14:00h
PETROLINA	28/03/22	3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	15:00h
PETROLINA	28/03/22	4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	16:00h
PETROLINA	28/03/22	5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	17:00h
PETROLINA	29/03/22	1ª Promotoria de Justiça Criminal	08:00h
PETROLINA	29/03/22	2ª Promotoria de Justiça Criminal	09:00h
PETROLINA	29/03/22	3ª Promotoria de Justiça Criminal	10:00h
PETROLINA	29/03/22	4ª Promotoria de Justiça Criminal	11:00h
PETROLINA	29/03/22	5ª Promotoria de Justiça Criminal	13:00h
PETROLINA	29/03/22	6ª Promotoria de Justiça Criminal	14:00h
PETROLINA	29/03/22	7ª Promotoria de Justiça Criminal	15:00h
PETROLINA	29/03/22	8ª Promotoria de Justiça Criminal	16:00h
PETROLINA	29/03/22	9ª Promotoria de Justiça Criminal	17:00h



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL**  
**GESTÃO 2021/2023**

ALIANÇA	30/03/22	Promotoria de Justiça	08:30h
TIMBAÚBA	30/03/22	1ª Promotoria de Justiça	10:00h
TIMBAÚBA	30/03/22	2ª Promotoria de Justiça	13:00h
VICÊNCIA	31/03/22	Promotoria de Justiça	08:30h
SÃO VICENTE FÉRRER	31/03/22	Promotoria de Justiça	10:00h
MACAPARANA	31/03/22	Promotoria de Justiça	11:30h

De acordo com o art. 20, do citado ato normativo, o agente ministerial correccionado deverá dar publicidade ao presente edital, por meio de Aviso a ser disponibilizado por esta Corregedoria, promovendo sua afixação em local apropriado das dependências do Ministério Público, do Fórum, das Secretarias das Varas ou dos Juizados, bem como em locais públicos nos Termos Judiciários, disponibilizando ainda, quando possível, sua divulgação em perfis e páginas institucionais eventualmente mantidos nas redes sociais.

Ficam designados os Corregedores-Auxiliares da Corregedoria Geral do Ministério Público, Francisco Ortêncio de Carvalho, Helder Limeira Florentino de Lima, José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, Marcos Antônio Matos de Carvalho, Maria Ivana Botelho Vieira da Silva e Patrícia Carneiro Tavares, para auxiliarem nos trabalhos correccionais.

Recife, 14 de fevereiro de 2022.

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Corregedor-Geral